

Id: 98130

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVI

BRASÍLIA, MARÇO DE 1967

N.º 188

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.
Oscar Saraiva.

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO
Ementário

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 4.ª Sessão, em 1.º de março de 1967

Ao primeiro dia do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amâncio Benjamim, João Henrique Braune, Décio Miranda, Oscar Saraiva e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Américo Godoy Ilha e Henrique Diniz de Andrada e o Dr. Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 3ª (terceira) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Registro de partido nº 21 (vinte um) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

Solicita o Movimento Democrático Brasileiro transformação da organização em partido político.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovadas, unanimemente, a transformação e o registro solicitados.

b) Recurso nº 3.009 (três mil e nove) — Classe IV — Pará (Belém).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou deferimento a pedido de registro de Bernardino da Costa e Silva como candidato à Assembleia Legislativa, pelo Movimento Democrático Brasileiro,

em substituição a Dário Reis Mascarenhas, que teve seu registro negado.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal conheceu do recurso, a que negou provimento, unanimemente.

c) Recurso nº 2.996 (dois mil, novecentos e noventa e seis) — Classe IV — Pernambuco (Ipubi).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do Juiz eleitoral da 118ª (centésima décima oitava) zona — Ipubi, que indeferiu registros de candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, subprefeito e vereadores da sublegenda nº 2 (dois) da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, seção municipal de Ipubi.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

d) Recurso nº 3.002 (três mil e dois) — Classe IV — Alagoas (Capela).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 23ª (vigésima terceira) zona — Capela, que indeferiu o registro de José Sampaio de Medeiros, candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro, no município de Capela.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Suspensão o julgamento, pelo pedido de vista do Senhor Ministro Décio Miranda, tendo votado os Senhores Ministros Relator, Pedro Chaves, Amâncio

Benjamim e Henrique Braune, que não conheceram do recurso.

e) Processo nº 3.377 (três mil, trezentos e setenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a Aliança Renovadora Nacional que a eleição municipal de Praia Grande, marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para realizar-se em abril próximo, ocorra na mesma época das eleições gerais.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Unanimemente, não se conheceu do pedido.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.841 (sete mil, oitocentos e quarenta e um) Processo nº 3.110 (três mil, cento e dez) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 7.014.800 (sete milhões, quatorze mil e oitocentos), para despesas com material de alistamento. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 7.000.000 (sete milhões), de acordo com a informação. Unânime. 7.956 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis) — Consulta nº 3.240 (três mil, duzentos e quarenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se desde a escolha dos seus candidatos em convenção, pode a organização partidária utilizar-se do horário gratuito para propaganda através da radiodifusão ou é necessário aguardar o deferimento do registro. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Respondida afirmativamente. Desde a escolhados candidatos em convenção, pode a organização partidária utilizar-se do horário gratuito através da radiodifusão. Unânime. 8.048 (oito mil, e quarenta e oito) — Processo nº 3.327 (três mil, trezentos e vinte e sete) — Classe X — Maranhão (São Luís). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando haver sido reformuladas juntas apuradoras com nomeação de cidadãos de reconhecida idoneidade, para apuração do pleito de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e sete), e solicita aprovação deste Tribunal Superior. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Aprovado. 8.053 (oito mil e cinquenta e três) — Processo nº 3.339 (três mil, trezentos e trinta e nove) — Classe X — Paraíba (João Pessoa). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de destaque no valor de Cr\$ 12.600.000 (doze milhões e seiscentos mil) para atender despesas com pessoal e material. Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim. Atendida a solicitação, nos termos da informação da Secretaria. Unânime. 8.058 (oito mil e cinquenta e oito) — Processo nº 3.343 (três mil, trezentos e quarenta e três) — Classe X — Bahia (Salvador). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 11.000.000 (onze milhões) ao destaque concedido pela Resolução número 7.906 (sete mil, novecentos e seis). Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Concedido o destaque. Unânime. 8.070 (oito mil e setenta) — Processo nº 3.354 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando haver designado o dia primeiro de janeiro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete) para renovação de eleições para prefeito e vice-prefeito na 40ª (quadragesima) sessão de Vila Rica, pertencente ao município de Fátima do Sul e solicitando força federal para garantir aludida renovação, devendo a mesma ficar à disposição do juiz eleitoral de Dourados. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Atendida a solicitação, nos termos do voto do relator. Unânime. — 8.072 (oito mil e setenta e dois) — Processo nº 3.348 (três mil, trezentos e quarenta e oito) — Classe X — Maranhão (São Luís). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aplicar saldo de destaque de Cr\$ 21.000.000 (vinte e um milhões) concedido pela Resolução nº 7.857 (sete

mil, oitocentos e cinquenta e sete) em despesas realizadas com as eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Concedida a autorização nos termos do parecer da Secretaria. Unânime. — 8.073 (oito mil e setenta e três) — Processo nº 3.367 (três mil, trezentos e sessenta e sete) — Classe X — Distrito Federal — (Brasília). Destaque de Cr\$ 51.960 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta) para o Tribunal Superior Eleitoral fazer face a despesas com a confecção de urnas. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Autorizado o destaque. Unânime. — 8.079 (oito mil e setenta e nove) — Processo nº 3.364 (três mil, trezentos e sessenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque de Cr\$ 77.831.359 (setenta e sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e nove) para o Tribunal Superior Eleitoral a fim de fazer face a despesas com material destinado às eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Concedido o destaque. Unânime. — 8.086 (oito mil e oitenta e seis) — Consulta nº 3.341 (três mil, trezentos e quarenta e um) — Classe X — São Paulo. Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre como devem ser tomadas as contas decorrentes de despesas com a propaganda eleitoral das Comissões Diretoras Regionais das organizações partidárias. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Respondida a consulta no sentido de aplicar-se o art. 8º (oitavo) da Resolução nº 7.886, (sete mil, oitocentos e oitenta e seis), nos termos do relator. Unânime.

5 — O Senhor Ministro Oscar Saraiva comunica que devendo entrar em gozo de férias no Tribunal Federal de Recursos e tendo de se afastar do País, solicita seu afastamento deste Tribunal. O afastamento é autorizado de acordo com o art. 23, (vinte e três), III (três) do Código Eleitoral.

6 — De acordo com o art. 12 (doze) e seus parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo), da Resolução nº 7.868 (sete mil oitocentos e sessenta e oito), de 20 (vinte) de junho de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), o Tribunal se reuniu em conselho para lavratura dos acórdãos 4.106 (quatro mil, cento e seis) e 4.107 (quatro mil, cento e sete) exarados nos recursos ns. 3.009 (três mil e nove) e 2.996 (dois mil, novecentos e noventa e seis), respectivamente. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º (primeiro) de março de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete). — Victor Nunes Leal, Presidente. — Pedro Chaves. — Amarílio Benjamim. — João Henrique Braune. — Décio Miranda.

Ata da 5.ª Sessão, em 2 de março de 1967

Aos dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, João Henrique Braune, Décio Miranda e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Henrique Diniz de Andrada e Armando Rolemberg.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 4ª (quarta) sessão.

3 — O Senhor Ministro João Henrique Braune comunicou ao Tribunal que a partir do dia 2 (dois) de março corrente entrou em gozo de licença para tratamento de saúde, por 40 (quarenta) dias, no Tribunal de Justiça.

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 3.002 (três mil e dois) — Classe IV — Alagoas (Capela).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 23ª (vigésima terceira) zona — Capela, que indeferiu o registro de José Sampaio de Meireiros, candidato a vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Capela.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Décio Miranda.

b) Recurso nº 2.906 (dois mil, novecentos e seis) — Classe IV — Agravado — Alagoas (Maceió).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra acórdão confirmatório de decisão da Junta Apuradora da 18ª (décima-oitava) zona — São Miguel dos Campos, que considerou nulo um voto obtido para o recorrente, no pleito de 3 (três) de outubro de 1965 (mil novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Diney Soares Tôrres, candidato a Prefeito.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

Negado provimento ao agravo.

c) Consulta nº 2.989 (dois mil, novecentos e oitenta e nove) — Classe X — Distrito Federal — Brasília.

O Partido Social Progressista consulta se em face ao art. 222 (duzentos e vinte e dois) do Código Eleitoral, como deverá proceder a parte que pretende produzir a prova da anulabilidade da votação viciada de falsidade, fraude, coação e demais hipóteses cogitadas no citado artigo do diploma legal e se deverá ser feito o pedido inicial perante o Tribunal Regional ou perante a Junta Apuradora.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

Julgada prejudicada a consulta, unanimemente.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 4.091 (quatro mil e noventa e um) — Mandado de Segurança nº 305 (trezentos e cinco) — Classe II — Rio Grande do Sul (São Francisco de Paula). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores em São Francisco de Paula — eleições de 10 (dez) de novembro de 1963 (mil, novecentos e sessenta e três). Impetrante: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal decidiu julgar prejudicado o recurso. Unânime. Resoluções: Ns. 7.777 (sete mil, setecentos e setenta e sete) — Processo nº 3.072 (três mil e setenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Pedido de autorização para utilização do saldo do destaque concedido pelas resoluções ns. 7.588 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito), 7.613 (sete mil, seiscentos e treze) e 7.730 (sete mil, setecentos e trinta). Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve, unanimidade, conceder a autorização solicitada. — 7.883 (sete mil, oitocentos e oitenta e três) — Processo nº 3.156 (três mil, cento e cinquenta e seis) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal) — Ofício do Senhor Desembargador Vice-Presidente em exercício do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices para preenchimento de uma vaga de jurista e respectivo suplente do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do 2º (segundo) biênio do Bacharel Boanerges Januário Soares de Araújo, constituídos dos nomes dos Doutores Fernando de Miranda Gomes, Dante de Melo Lima, Emmanuel Wundt da Câmara Cavalcanti de Albuquerque, Murilo Delgado, Silvino Meira

e Sá Bezerra, Múcio Vilar Ribeiro Dantas. Relator: Senhor Ministro Presidente. O Tribunal encaminha a lista à Presidência da República. — 7.907 (sete mil, novecentos e sete) — Processo nº 3.202 (três mil, duzentos e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque de Cr\$ 78.328.205 (setenta e oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e cinco) destinado à aquisição de urnas e bôcas sobressalentes. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve conceder o destaque solicitado, de Cr\$ 78.328.205 (setenta e oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e cinco). Unânime. 7.973 (sete mil, novecentos e setenta e três) — Processo nº 3.257 (três mil, duzentos e cinquenta e sete) — Classe X — Ceará (Fortaleza). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando suplementação de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões), para despesas com impressão de cédulas. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal concede a suplementação pedida. 7.975 (sete mil, novecentos e setenta e cinco) — Processo nº 3.255 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco) — Classe X — Paraíba (João Pessoa). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.000.000 (hum milhão), para pagamento de Diárias do Corregedor Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal concede o destaque pedido. 7.976 (sete mil, novecentos e setenta e seis) — Consulta nº 3.170 (três mil, cento e setenta) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a concessão de gratificação a juizes eleitorais — quando afastados de suas funções e solicita a expedição de normas que não mais permitam dúvidas nem divergências no entendimento da matéria ora consultada. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal responde à Consulta, declarando que a gratificação não é concedida a juiz em férias. 8.016 (oito mil e dezesseis) — Processo nº 3.297 (três mil, duzentos e noventa e sete) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de crédito suplementar de Cr\$ 14.141.359 (quatorze milhões, cento e quarenta e um trezentos e cinquenta e nove). Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal, atendendo a solicitação, encaminha mensagem ao Poder competente. 8.059 (oito mil e cinquenta e nove) — Processo nº 3.344 (três mil, trezentos e quarenta e quatro) — Classe X — São Paulo. Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 58.225.107 (cinquenta e seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil, cento e sete). Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Concedido o destaque. Unânime. 8.078 (oito mil e setenta e oito) — Processo nº 3.331 (três mil, trezentos e trinta e um) — Classe X — Paraná (Curitiba). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplices com os nomes dos Doutores Alcides Pereira Júnior, Joaquim Brito de Lacerda e Egas Dirceu Moniz de Aragão, para preenchimento de uma vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término do mandato do Senhor Mário Lopes dos Santos, e dos Doutores Clínio Teixeira dos Santos, Sátulas do Amaral Camargo e Ronald Accioly Rodrigues da Costa, para suplente. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Decidiu pelo encaminhamento ao Poder Executivo. Unânime.

6 — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, o ato de aposentadoria de Dermeval Alves de Oliveira, como ajudante do Chefe de Portaria, símbolo PJ-6, do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 (dois) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — Victor Nunes Leal, Presidente. — Pedro Chaves. — Amarílio Benjamim.

Ata da 6.ª Sessão, em 7 de março de 1967

Aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 5ª (quinta) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Registro de Partido nº 20 (vinte) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a Aliança Renovadora Nacional sua transformação em partido político.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Deferido o pedido, unânimemente.

b) Processo nº 3.384 (três mil, trezentos e oitenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Despacho do Senhor Ministro Presidente deferindo *ad referendum* o ofício nº 1.333-GP-66 (mil, trezentos e trinta e três — Gabinete da Presidência — sessenta e seis) do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral em que solicita autorização para complementação de determinadas rubricas do destaque concedido pela Resolução 7.908 (sete mil, novecentos e oito) por outras que possuam saldo positivo.

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Aprovado, unânimemente, o ato do Senhor Ministro Presidente.

c) Processo nº 3.374 (três mil, trezentos e setenta e quatro) — Classe X — Espírito Santo — Vitória.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a escolha de lista triplíce constituída dos nomes dos Doutores José Geraldo Leal Pessoa, Ary Cavalcante França e Álvaro José Sobreira para provimento de cargo de membro efetivo, classe de jurista, do Tribunal Regional Eleitoral, na vaga decorrente do término a 8 (oito) de janeiro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete) do segundo biênio do Doutor Délio Magalhães.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Determinado o encaminhamento, unânimemente.

d) Consulta nº 3.389 (três mil, trezentos e oitenta e nove) — Classe X — Bahia (Valença).

Telegrama do Senhor Nanito Tavares, vereador no Município de Valença, consultando se funcionário municipal reeleito vereador no último pleito poderá, baseado no art. 102 (cento e dois), § 1º (primeiro), exercer mandato municipal e funcionar normalmente como servidor da Prefeitura percebendo vencimentos do cargo executivo.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal não conheceu da consulta, unânimemente.

e) Processo nº 3.392 (três mil, trezentos e noventa e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita o Movimento Democrático Brasileiro força federal para os Municípios de Estância, São Cristóvão, Umbaúba, Arauá, Itabaiana, Frei Paulo, Cruz das Graças, Pedra Mole, Nossa Senhora da Glória, Monte Alegre de Sergipe, Canindé de São Francisco, Siriri, Japoatã, Capela e Telha, todos no

Estado de Sergipe, onde haverá eleição municipal em 12 (doze) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Relator: Senhor Ministro Presidente.

Rejeitada por maioria a diligência proposta, o Tribunal deferiu, por unanimidade, a requisição de força já deliberada pelo Tribunal Regional.

4 — O Senhor Ministro Décio Miranda proferiu as seguintes palavras de saudação ao Senhor Ministro Armando Rolemberg: "Senhor Presidente, penso interpretar o sentimento dos eminentes colegas ao dizer da satisfação com que vemos tomar parte nos nossos trabalhos, pela primeira vez, o Senhor Ministro Armando Rolemberg, substituto do Senhor Ministro Oscar Saraiva. De Sua Excelência recebemos, certamente, excelente contribuição para as nossas decisões. Assinalo que, pela segunda vez, me cabe a honra de acolher Sua Excelência com expressões amigas, no seu ingresso em um Tribunal Superior da República. A primeira, foi quando o eminente Senhor Ministro Armando Rolemberg tomou posse no Tribunal Federal de Recursos. Em nome dos advogados desta Capital, tive, então, a oportunidade de prognosticar a realidade de que hoje todos se dão conta: o Tribunal Federal de Recursos havia adquirido um grande Juiz. Predestinavam-no a essa posição de prestígio intelectual e de autoridade moral as tradições, que eu lhe conhecia, na cátedra superior, no parlamento, nas letras jurídicas. Hoje, é o Tribunal Superior Eleitoral que abre um novo campo à sua experiência, à sua cultura, à sua grande capacidade de trabalho".

5 — A seguir, o Doutor Procurador-Geral Eleitoral — Oscar Corrêa Pina assim se expressou: "O eminente Ministro Décio Miranda interpretou os sentimentos dos seus ilustres pares, saudando o eminente Ministro Armando Rolemberg, na ocasião em que Sua Excelência passa a integrar o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, durante a licença concedida ao preclaro Ministro Oscar Saraiva. Tendo funcionado no Tribunal Federal de Recursos, como 1º (primeiro) Subprocurador-Geral da República, tive oportunidade de apreciar a maneira elevada e digna e o alto espírito público com que o Ministro Armando Rolemberg exerce as nobres e árduas funções de seu cargo, prestando relevantes serviços ao Poder Judiciário. Associo-me, pois, em meu nome pessoal e pelo Ministério Público Eleitoral, à merecida homenagem ao eminente Ministro Armando Rolemberg".

6 — Em agradecimento, o Senhor Ministro Armando Rolemberg assim falou: "Se o fato de participar dos trabalhos deste Tribunal já de si constituiria grande honra para mim, a circunstância de ter sido saudado com palavras tão desvanecedoras pelo Ministro Décio Miranda e pelo Procurador Oscar Corrêa Pina, que têm militado, o primeiro como advogado, e o último como representante da União, perante o Tribunal de Recursos, ao qual pertence, faz-me sentir a responsabilidade de minha atuação aqui que, espero em Deus, não decepcionará".

7 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.633 (sete mil, seiscentos e trinta e três) — Processo nº 2.501 (dois mil, quinhentos e um) — Classe X — Maranhão (São Luís). O Partido Social Progressista, por seu delegado em aditamento à Representação feita denunciando fraudes no pleito de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois) — no Maranhão, solicita que os resultados da correição em cada Zona, sejam imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, à medida que forem sendo concluídos. Relator: Senhor Ministro Henrique Braune. O Tribunal resolve julgar improcedente a reclamação de folhas 487 (quatrocentos e oitenta e sete), nos termos do voto do Senhor Relator. 7.891 (sete mil, oitocentos e noventa e um) — Processo nº 3.168 (três mil, cento e sessenta e oito) — Classe X — Sergipe (Aracaju). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplíce para preenchimento de uma vaga de juiz jurista e respectivo suplente do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida com o término do 1º (primeiro) biênio do bacharel João Pires

Wynne e constituídas dos nomes dos Doutores João Pires Wynne, Ascânio Ferrário de Almeida, Manoel Achilles Lima, José Francisco da Rocha, João Moreira Filho e Jadsom Barbosa de Matos. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal encaminha as listas ao Poder Competente para a nomeação. 7.983 (sete mil, novecentos e oitenta e três) — Processo nº 3.269 (três mil, duzentos e sessenta e nove) — Classe X — Alagoas (Maceió). Telex do Senhor Desembargador José Marçal Cavalcanti, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento das funções que exerce na Justiça Comum. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal autoriza o afastamento até 15 (quinze) de dezembro. 7.984 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro) — Processo nº 3.265 (três mil, duzentos e sessenta e cinco) — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Desembargador Nabor Pires de Azevedo Maia, das funções que exerce no Tribunal de Justiça, a partir de 1º (primeiro) de novembro até o final da apuração das eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Henrique Braune. O Tribunal autoriza o afastamento até 15 (quinze) de dezembro. 8.000 (oito mil) — Processo nº 3.284 (três mil, duzentos e oitenta e quatro) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja requisitada força federal para guardar as Agências dos Correios e Telégrafos de Macapá, Mazagão e Oiapoque, no Território de Amapá; de Pôrto Velho e Guajará-Mirim, no Território de Rondônia; de Boa Vista, no Território de Roraima e de Rio Branco, Cruzeiro do Sul, Sena Madureira, Brasília, Xapuri, Tarauacá e Feijó, no Estado do Acre, onde ficarão guardadas as urnas, após as eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal atende à solicitação. 8.026 (oito mil e vinte e seis) — Processo nº 3.306 (três mil, trezentos e seis) — Classe X — São Paulo — Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a concessão do afastamento do Doutor Alvaro Martiniano de Azevedo, a partir de 9º (nove) até 30 (trinta) de novembro. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral — São Paulo. 8.032 (oito mil e trinta e dois) — Consulta nº 3.312 (três mil, trezentos e doze) — Classe X — Paraíba (João Pessoa). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como será computado o voto de candidatos registrados pela mesma organização, porém de sublegendas diversas. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. O Tribunal responde a Consulta, nos termos do voto do Senhor Relator. 8.049 (oito mil e quarenta e nove) — Processo nº 3.326 (três mil, trezentos e vinte e seis) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 103ª (centésima terceira) zona — São José do Ouro, desmembrada da 28ª (vigésima oitava) — Lagoa Vermelha. Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim. Aprovado o ato. Unânime. 8.069 (oito mil e sessenta e nove) — Processo nº 3.362 (três mil, trezentos e sessenta e dois) — Classe X — Paraíba (João Pessoa) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação por 15 (quinze) dias, do prazo para o término das apurações das eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Atendida a solicitação. Unânime. 8.071 (oito mil e setenta e um) — Processo nº 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) — Classe X — Piauí (Terezina). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação por mais 15 (quinze) dias, do prazo para apuração das eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Atendida a solicitação. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 (sete) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamim*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Armando Rollemberg*.

Ata da 7.ª Sessão, em 14 de março de 1967

Aos quatorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, Décio Miranda, Armando Rollemberg e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Henrique Diniz de Andrada e Cândido Colombo Cerqueira.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 6ª (sexta) sessão.

3 — No expediente, o Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal a presença dos Senhores Desembargador Rafael de Barros Monteiro e Doutor Dalmo do Vale Nogueira proferindo as seguintes palavras: "Senhores Ministros, temos a honra de receber em visita ao Tribunal Superior Eleitoral, duas eminentes figuras da Justiça de São Paulo, o Desembargador Rafael de Barros Monteiro, Presidente do Tribunal de Justiça, e o Doutor Dalmo do Vale Nogueira, Ministro do Tribunal de Alçada. Para fazer a saudação aos nossos ilustres colegas, dou a palavra a Sua Excelência o Senhor Ministro Pedro Chaves".

4 — A seguir, o Senhor Ministro Pedro Chaves assim se manifestou: "Senhor Presidente. Agradeço a Vossa Excelência a honra que me conferiu, com o encargo de saudar os ilustres visitantes, membros destacados da magistratura paulista. O Desembargador Rafael de Barros Monteiro, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, é personalidade conhecida e acatada nos meios jurídicos do País. Pertence Sua Excelência, a uma família de grandes juristas. Seu pai foi um notável advogado que honrou também a magistratura onde ocupou altas posições, e, seu irmão o insigne Professor e Desembargador Washington de Barros Monteiro é um dos modernos civilistas, mais conceituados no foro nacional. O Desembargador Rafael de Barros Monteiro conquistou a posição em que hoje se encontra, por concurso público, degraú por degraú, depois de ter sido laureado pela velha Academia de São Paulo, ostentando também a licenciatura que lhe foi dada pela Faculdade de Filosofia do Mosteiro de São Bento, "agrégée" a Universidade de Louvain. O Ministro Dalmo do Vale Nogueira, integrante do Egrégio Tribunal de Alçada que teve oportunidade de qualificar como o mais belo florão da magistratura de São Paulo, já prestou relevantes serviços à Justiça, que dele ainda muito pode esperar. Consignando a presença dos ilustres magistrados aos nossos trabalhos de hoje, eu os saúdo em nome do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cumprindo gostosamente a deliberação do eminente Ministro Victor Nunes".

5 — O Senhor Procurador-Geral, Doutor Oscar Corrêa Pina, associando-se à homenagem, falou: "Senhor Presidente, Senhores Ministros. O eminente Senhor Ministro Pedro Chaves, com sua palavra eloquente, ressaltou os traços marcantes das personalidades dos ilustres magistrados do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada de São Paulo que ora visitam o Tribunal Superior Eleitoral. Como bem acentuou Sua Excelência, o Desembargador Ra-

fael de Barros Monteiro e o Ministro Dalmo do Vale Nogueira são juizes dos mais eminentes, que têm prestado os mais relevantes serviços à Justiça, impondo-se como altas expressões de nosso Poder Judiciário. Quero, pois, em meu nome pessoal, bem como pelo Ministério Público Eleitoral, tributar aos eminentes visitantes a homenagem de nossa simpatia e admiração".

6 — Em agradecimento, assim se expressou o Senhor Desembargador Rafael de Barros Monteiro: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, o eminente Ministro Pedro Chaves e o Doutor Procurador-Geral Eleitoral, nesta tarde, com suas palavras, transporta-me a uma outra tarde há quatro anos trás, em que aqui compareci como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Naquela tarde, também fui, como hoje, generosamente recebido nesta Casa, pelo saudoso Ministro Ary Franco e, como hoje, também fui saudado pelos ilustres Ministros desta Corte. Desejo, com as minhas palavras, significar o meu profundo reconhecimento e, ao mesmo tempo, prestar homenagem a este Tribunal e, também a Vossa Excelência, por conceder-me a honra desta recepção carinhosa. Um grande advogado americano é autor de uma frase que se aplica aos advogados, e peço licença para aplicá-la aos membros desta Corte. Diz ele que raro é o momento em que o advogado se coloca à parte, à margem dos acontecimentos. Esta frase, podemos, com toda propriedade, aplicá-la ao Tribunal Superior Eleitoral e a cada um de seus membros. A sua atuação tem sido pronta, eficaz e adequada, concorrendo para a paz e a ordem nos prélis eleitorais e para a legitimidade da representação política. Muito obrigado a Vossas Excelências".

7 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.280 (três mil, duzentos e oitenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Comprovação das despesas realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

O Tribunal, unanimemente, aprovou as contas.

b) Processo nº 3.393 (três mil, trezentos e noventa e três) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCR\$ 16.465,70 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros novos e setenta centavos) para despesas com as eleições municipais de 12 (doze) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

Concedido o destaque, unanimemente, na importância de NCR\$ 13.750,00 (trezentos mil, setecentos e cinquenta cruzeiros novos).

c) Processo nº 3.385 (três mil, trezentos e oitenta e cinco) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Despacho do Senhor Ministro Presidente autorizando, *ad referendum*, prorrogação solicitada por telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral por 15 (quinze) dias, de afastamento do Desembargador Helvécio Rosemburg, das funções que exerce na Justiça Comum.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

Aprovada o despacho, unanimemente.

8 — O Senhor Ministro Presidente comunicou o ao Tribunal o recebimento de um ofício do Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Presidente em exercício do Tribunal Federal de Recursos, participando que o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo Godoy Ilha, membro daquele Tribunal, obteve 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 13 (treze) de fevereiro próximo passado.

9 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 8.002 (oito mil e dois) — Processo nº 3.288 (três mil, duzentos e oitenta e oito)

— Classe X — Goiás (Goiânia) — Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para policiamento de 222 (duzentos e vinte e dois) Municípios no Estado de Goiás. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator. 8.003 (oito mil e três) — Processo nº 3.263 (três mil, duzentos e sessenta e três) — Classe X — Maranhão (São Luís). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja requisitada força federal para garantir as eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), em toda a circunscrição do Estado. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator. 8.004 (oito mil e quatro) — Processo nº 3.290 (três mil, duzentos e noventa) — Classe X — Sergipe (Aracaju). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir pleito de 15 (quinze) de novembro próximo em todas as zonas de circunscrição. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal atende à solicitação, nos termos do voto do Senhor Relator. — 8.025 (oito mil e vinte e cinco) — Processo nº 3.300 (três mil e trezentos) — Classe X — Espírito Santo (Vitória). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para as seguintes zonas: 27ª (vigésima sétima) — Conceição da Barra; 21ª (vigésima primeira) — São Mateus; 29ª (vigésima nona) — Mantemópolis; 3ª (terceira) — Castelo, para Município de Conceição Castelo; 33ª (trigésima terceira) — Ecoporanga; 18ª (décima oitava) — Iuna, 32ª (trigésima segunda) — Espírito Santo, 11ª (décima primeira) — Santa Teresa, 6ª (sexta) — Colatina, 31ª (trigésima primeira) — Mucurici, 14ª (décima quarta) — Ibiracu, para Município de Fundão, 7ª (sétima) — Baixo Guandu e 26ª (vigésima sexta) — Vitória, Município de Serra e Viana. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. O Tribunal atende à solicitação. — 8.035 (oito mil e trinta e cinco) — Processo nº 3.319 (três mil, trezentos e dezenove) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir realização, apuração e transporte de urnas no pleito de 15 (quinze) de novembro corrente, nas seguintes localidades: Rondonópolis, Poxoreu, Dom Aquino e Várzea Grande. Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune. O Tribunal atende à solicitação. — 8.036 (oito mil e trinta e seis) — Processo nº 3.314 (três mil, trezentos e quatorze) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização das eleições, transportes de urnas e apuração em Aparecida do Taboado, Ponta Porã, Antônio João, Ribas do Rio Pardo, Inocência, Dourados, Carapó, Naviraí, Itaporã, Cassilândia, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Jateí, Mato Grosso, Paranaíba, Acorizal, Jangada e Bataguçu. Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune. O Tribunal atende à solicitação. — 8.037 (oito mil e trinta e sete) — Processo nº 3.318 (três mil, trezentos e dezoito) — Classe X — Amazonas (Manáus) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir pleito e apuração das eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), na 21ª (vigésima primeira) zona, sede, Caauari. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. O Tribunal atende à solicitação. — 8.039 (oito mil e trinta e nove) — Processo nº 3.320 (três mil, trezentos e vinte) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para a apuração das eleições em Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, bem como autorização para requisição de força em caso de emergência. Relator: Senhor Ministro Henrique Braune. O Tribunal atende à solicitação. — 8.065 (oito mil e sessenta e cinco) — Processo nº 3.349 (três mil, trezentos e quarenta e nove) — Classe

X — Mato Grosso (Cuiabá). — Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir renovação de eleições para prefeito e vice-prefeito na 1ª (primeira) seção do Município de Nobres, a fim de atender pedido formulado pelo juiz eleitoral de Rosário do Oeste. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Atendida a solicitação. Unânime. — 8.074 (oito mil e setenta e quatro) — Processo nº 3.366 (três mil, trezentos e sessenta e seis) — Classe X — Maranhão (São Luís) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 (quinze) dias do prazo para o término dos trabalhos de apuração. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. Atendida a solicitação. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 (quatorze) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamim*. — *Décio Miranda*. — *Armando Rollemberg*. — *Oscar Corrêa Lima*, Procurador-Geral Eleitoral.

Ata da 8.ª Sessão, em 16 de março de 1967

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezesseis horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rollemberg e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 7ª (sétima) sessão.

3 — No expediente, o Senhor Ministro Victor Nunes Leal comunicou ao Tribunal o recebimento de petição do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira solicitando licença pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 8 do corrente, a qual foi aprovada.

4 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.386 (três mil, trezentos e oitenta e seis) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Despacho do Senhor Ministro Presidente concedendo, *ad referendum*, autorização solicitada por ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para efetuar compra de papel copiador para Thermo-fax, por conta do destaque concedido pela Resolução nº 7.908 (sete mil, novecentos e oito), deste Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovado o Ato, unânime.

b) Processo nº 3.390 (três mil, trezentos e noventa) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce constituída dos nomes dos Doutores Hélio Ribeiro, Milton Armando Pompeo de Barros e Ivan Arrais para provimento de uma vaga de juiz substituto, classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término a 26 (vinte e seis) de janeiro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), do 1º (primeiro) biênio do Doutor Milton Armando Pompeo.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg. Determinado o encaminhamento, unânime.

c) Processo nº 3.387 (três mil, trezentos e oitenta e sete) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Despacho do Senhor Ministro Presidente deferindo o ofício do Senhor Desembargador Presidente

do Tribunal Regional Eleitoral em que solicita autorização para o afastamento dos Senhores Doutores Régulo da Cunha Peixoto e Jorge Fontana, das funções de Juiz da 2ª (segunda) vara dos Feitos da Fazenda, por 15 (quinze) dias, em prorrogação, a partir de 14 (quatorze) e 10 (dez) de dezembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado o ato, unânime.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 4.085 (quatro mil e oitenta e cinco) — Mandado de Segurança nº 332 (trezentos e trinta e dois) — Classe II — Distrito Federal (Brasília). Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que não aceitou o pedido de registro feito pela Comissão Diretora Regional do Movimento Democrático Brasileiro dos candidatos Maria Rosa Silva Almeida, José Nivola Nacheff, Francisco Rodrigues de Paula, Aloysio Geminiano Caldas e Latife Abdala Luvizoro, à Assembléia Legislativa; requerem os impetrantes a concessão de medida liminar. Impetrantes: Movimento Democrático Brasileiro e os candidatos. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara. Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim. Não conhecido do recurso de José Nacheff e prejudicado quanto aos demais. — 4.088 (quatro mil e oitenta e oito) — Recurso nº 2.998 (dois mil, novecentos e noventa e oito) — Classe IV — Alagoas (Mata Grande). Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 27ª (vigesima sétima) zona — Mata Grande, que deferiu os registros de candidatos a vereadores pelo Movimento Democrático Brasileiro, no município de Inhapi. — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim. Prejudicado o recurso. Unânime. — 4.094 (quatro mil e noventa e quatro) — Recurso nº 2.376 (dois mil, trezentos e setenta e seis) — Classe IV — Bahia (Itaberaba). Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido da União Democrática Nacional no sentido de ser mantido o número de 12 (doze) vereadores para o município de Itaberaba. Recorrente: Expedito Santos Carvalho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Prejudicado o recurso. Decisão unânime. — 4.106 (quatro mil, cento e seis) — Recurso nº 3.009 (três mil e nove) — Classe IV — Pará (Belém). Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou deferimento a pedido de registro de Bernardino da Costa e Silva como candidato a Assembléia Legislativa, pelo Movimento Democrático Brasileiro, em substituição a Dario Reis Mascarenhas que teve seu registro negado. Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. O Tribunal conheceu do recurso, a que negou provimento, unânime. Resoluções: Ns. 7.797 (sete mil, setecentos e noventa e sete) — Processo nº 3.062 (três mil e sessenta e dois) — Classe X — Paraná (Curitiba). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça enviando lista triplíce dos juristas indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral, na vaga do Senhor Doutor Altino Portugal Soares Pereira, que completou o seu primeiro biênio. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve encaminhar as listas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — 7.819 (sete mil, oitocentos e dezenove) — Processo nº 3.087 (três mil e oitenta e sete) A — Classe X — Maranhão (São Luís). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que, para preenchimento do cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, vago com o término do mandato do Doutor José de Ribamar Silva Ferreira, foram escolhidos para a lista triplíce os nomes dos Doutores José Vera Cruz Santana, João Hermógenes de Matos e José Joaquim da Serra Costa. Relator: Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal encaminha ao Po-

der competente a indicação. — 7.944 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro) — Processo nº 3.216 (três mil, duzentos e dezesseis) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutores Caetano Pedone, Edgar Vargas Serra e Gastão Loureiro Chaves, para preenchimento de uma vaga de Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente da exoneração do bacharel Paulo do Couto e Silva. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. O Tribunal encaminha a lista ao Poder Executivo. — 8.056 (oito mil e cinquenta e seis) — Processo nº 3.275 (três mil, duzentos e setenta e cinco) — Classe X — Alagoas (Maceió) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando certidão do Tribunal de Justiça com as indicações dos nomes dos Doutores José Loyola Correia da Rocha, Paulo de Albuquerque, Cyridião Durval e Silva para o provimento de uma vaga de juiz efetivo, na Classe de jurista, em decorrência do término do segundo biênio de exercício do Doutor Alvaro Vasconcelos Cavalcanti e dos Doutores José César Sobrinho, José Sílvio Barreto de Macedo e Carlos Guido Ferrário Lôbo, para uma vaga de juiz substituto, também na classe de jurista, por não ter o Doutor Gerson Lopes de Oliveira tomado posse no referido cargo, onde exerceria o primeiro biênio. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Decidiram no sentido de organizar o Tribunal de Justiça nova lista. Unânime. — 8.075 (oito mil e setenta e cinco) — Processo nº 3.334 (três mil trezentos e trinta e quatro) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos nomes dos Doutores Almir José Rosa, Geraldo Gama Salles e José Murillo da Serra Costa, para preenchimento de uma vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral em virtude do término do mandato do jurista Paulo Henrique Blasi. Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. Decidiu o Tribunal pela remessa da lista ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça. — 8.076 (oito mil e setenta e seis) — Processo nº 3.335 (três mil, trezentos e trinta e cinco) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis) Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutores João Baptista Bonassis, Nilson Vieira Borges e Paulo Henrique Blasi, para preenchimento de uma vaga de juiz efetivo, na categoria de jurista do Tribunal Regional Eleitoral decorrente da demissão do Doutor Aldo Avila da Luz. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Decidiu o Tribunal pelo encaminhamento da lista ao Governo da República.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de março de 1967.

Ata da 9.ª Sessão, em 28 de março de 1967

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de mil, novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rollemberg e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 8ª (oitava) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.943 (dois mil, novecentos e quarenta e três) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Contra o ato do Movimento Democrático Brasileiro, que expulsou de suas fileiras o Deputado Anísio Rocha.

Recorrente: Anísio Rocha — Deputado Federal.

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Adiado o julgamento a pedido do Doutor Procurador-Geral, unânime.

b) Recurso de diplomação nº 165 (cento e sessenta e cinco) — Classe V — Alagoas (Maceió).

Contra a diplomação do Major Luiz de Souza Cavalcanti e Senhor Teotônio Vilela, eleitos, respectivamente, Governador e Vice-Governador do Estado, nas eleições de 3 (três) de outubro de 1960 (mil novecentos e sessenta) — alegam os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento.

Recorrente: Partido Social Progressista, Partido Republicano Trabalhista e Partido Democrata Cristão, seção de Alagoas.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os diplomados.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Julgado prejudicado o recurso, unânime.

c) Processo nº 3.264 (três mil, duzentos e sessenta e quatro) — Classe X — Espírito Santo — (Vitória).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

Julgado prejudicado, unânime.

d) Recurso nº 3.018 (três mil e dezoito) — Classe IV — São Paulo (Dracena).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a eleição para Prefeito de Ouro Verde.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 2 (dois) no município de Ouro Verde.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

Homologada a desistência, unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.873 (sete mil, oitocentos e setenta e três) — Processo nº 3.147 (três mil, cento e quarenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral na importância de Cr\$ 9.300.800 (nove milhões, trezentos mil e oitocentos cruzeiros). Relator: Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal concede o destaque na forma da promoção da Secretaria. — 7.950 (sete mil, novecentos e cinquenta) — Processo nº 3.222 (três mil, duzentos e vinte e dois) — Classe X — Maranhão (São Luís). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o artigo 368 (trezentos e sessenta e oito) do Código Eleitoral é aplicado aos processos de pedido de inscrição que não forem despachados em prazo hábil, em virtude de inexistência de juízes nas zonas eleitorais ou haja impossibilidade em tempo oportuno, do deslocamento de escrivães eleitorais de zonas mais próximas. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal responde negativamente à consulta, em face do artigo 68, (sessenta e oito), § 2 (dois), do Código Eleitoral. — 7.952 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois) — Consulta nº 3.200 (três mil, duzentos) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se "pode o cidadão com 21 (vinte e um) anos de idade, domiciliado no Estado de São Paulo, ou noutra unidade da Federação em que essa for a idade mínima para tal fim estabelecida, candidatar-se à Assembleia Legislativa, não obstante o disposto, quanto ao domicílio eleitoral, na letra b do inciso V, do artigo 139 (cento e trinta e nove) da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14 (quatorze). Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal responde a consulta afirmativamente. Unânime. — 7.971 (sete mil, novecentos e setenta e um) — Consulta nº 3.243 (três mil, duzentos e quarenta e três) — Classe X

igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz.

§ 3º Quando o local de permanência não fôr o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme fôr o caso, por conta do Tesouro Nacional.

§ 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não, do indiciado, em hora e local determinados.

§ 5º O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.

Art. 55. São inafiançáveis os crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 56. Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e deste decreto-lei.

Art. 57. O Ministro da Justiça, na forma do disposto no art. 166 e seu § 2º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, e sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sobre a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatores ou influências contrários à segurança nacional tal como definido nos arts. 2º e 3º e seus parágrafos.

Art. 58. Este decreto-lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Diário Oficial — 13.3.67

EMENTÁRIO

Leis e Decretos-leis publicados no "Diário Oficial" em março de 1967.

Leis

- LEI Nº 251, de 9.3.67 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 14.027.673.000, para indenização à Companhia Port of Pará. (Publicado no D.O. de 10.3.67)
- LEI Nº 252, de 9.3.67 — Revalida a transferência gratuita, à Fundação Darcy Vargas, do terreno de acrescido de marinha descrito no Decreto-lei nº 5.440, de 30 de abril de 1943. (Publicado no D.O. de 10 de março de 1967)
- LEI Nº 5.108, de 21.9.66 — Parte mantida pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que institui o Código Nacional do Trânsito. (Publicado no D.O. de 14.3.67)
- LEI Nº 5.243, de 31.1.67 — Autoriza abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, de crédito especial de Cr\$ 450.000.000, para atender ao pagamento de diferença salarial devida a servidores da Administração do Porto do Rio de Janeiro. (Publicado no D.O. de 2.3.67 — Retificado no D.O. de 10.3.67)

- LEI Nº 5.248, de 2.2.67 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$... 2.227.440, para o pagamento de sentença judicial proferida em favor de diaristas de obras da 5ª Zona Aérea — Porto Alegre. (Publicada no D.O. de 8.2.67 — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- LEI Nº 5.250, de 9.2.67 — Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. (Publicada no D.O. de 10.2.67 — Retificada no D.O. de 10.3.67)

Decretos-lei

- Decreto-lei nº 117, de 31.1.67 — Regula o limite máximo de carga por eixo, para o tráfego nas vias públicas, de veículos ou combinações de veículos e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I de 31.1.67 — Retificado no D.O. de 6.3.67)
- Decreto-lei nº 139, de 2.2.67 — Reestrutura o Conselho Nacional de Transporte. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 142, de 2.2.67 — Dispõe sobre o plano Rodoviário Nacional. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 191, de 24.2.67 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 21.000.000.000 como reforço ao Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 195, de 24.2.67 — Dispõe sobre a cobrança da contribuição de melhoria. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 199, de 25.2.67 — Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67) ..
- Decreto-lei nº 200, de 25.2.67 — Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67) ..
- Decreto-lei 202, de 28.2.67 — Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 204, de 27.2.67 — Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 209, de 27.2.67 — Institui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 210, de 27.2.67 — Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização e dá ou-

- Rural prevista no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 221, de 28.2.67 — Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 223, de 28.2.67 — Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 228, de 28.2.67 — Reformula a organização da representação estudantil e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 229, de 28.2.67 — Altera dispositivo da consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 232, de 28.2.67 — Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Av. Presidente Wilson nº 231, no Estado da Guanabara. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado nos D.O. de 9 e 21.3.67)
- Decreto-lei nº 236, de 28.2.67 — Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 238, de 28.2.67 — Retifica o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967 e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 240, de 28.2.67 — Define a política e o sistema nacional de meteorologia e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 28.2.67 — Retificado nos D.O. de 9 e 21.3.67)
- Decreto-lei nº 243, de 28.2.67 — Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e dá outras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 28.2.67 — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 244, de 28.2.67 — Dispõe sobre a indústria de construção naval. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 245, de 28.2.67 — Transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 251, de 28.2.67 — Desapropria, por utilidade pública, imóvel destinado a Hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. (D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 253, de 28.3.67 — Modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 254, de 28.2.67 — Código da Propriedade Industrial. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 256, de 28.2.67 — Dispõe sobre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Porto do Rio de Janeiro e autoriza a Constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 258, de 28.2.67 — Organiza o Departamento Nacional de Salário e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 259, de 28.2.67 — Atribui competência ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para aprovar a estrutura e regimento da Secretaria Executiva da entidade. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 263, de 28.2.67 — Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 264, de 28.2.67 — Dispõe sobre as tarifas das Alfândegas e dá outras providências sobre comércio exterior. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 269, de 28.2.67 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Sergipe e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 21.3.67)
- Decreto-lei nº 280, de 28.2.67 — Autoriza o Poder Executivo a organizar uma Sociedade por Ações e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 288, de 28.2.67 — Altera disposições da Lei nº 3.173 de 6 de junho de 19 e regula a Zona Franca de Manaus. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 290, de 28.2.67 — Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais ns. 1 e 2. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 291, de 28.2.67 — Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 292, de 28.2.67 — Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 299, de 28.2.67 — Reorganiza o Grupo Ocupacional P-1.700 de Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 300, de 28.2.67 — Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)

Tudo faz crer, portanto, que em 30 de outubro haja sido publicada a ata da sessão da véspera e não a própria decisão. Note-se aliás, que a comunicação ao juiz foi feita somente em 12 de novembro (fls. 6 do apenso).

Diante disso, e como o Recurso foi recebido pelo Presidente do Tribunal Regional, opinamos, preliminarmente, pelo conhecimento.

10. No mérito parece-nos fora de dúvida que o Tribunal Regional não tem competência para fixar número de vereadores, ainda que se queira, sutilmente, fazer distinção entre fixar e reconhecer o número de vereadores dos municípios, eis que:

a) de acôrdo com o art. 24, IX, da Constituição de Minas Gerais, compete à Assembléia Legislativa a organização dos municípios, sendo indubitável que a fixação do número de vereadores se compreende nessa organização;

b) nem a Constituição Federal (artigo 119), nem o Código Eleitoral (art. 17) atribuem também competência à Justiça Eleitoral;

c) sendo a Justiça Eleitoral Federal, a sua competência só pode ser prevista pela Constituição e leis federais e nunca por lei estadual;

d) a fixação de número de deputados e vereadores, tal como ocorre em relação aos deputados federais, depende de lei, na hipótese das Assembléias Legislativas competentes;

e) se o número de vereadores é fixado por leis estaduais é evidente que tal assunto não versa matéria eleitoral, escapando, assim, à competência da Justiça Eleitoral (se tal assunto versasse matéria eleitoral, não poderiam os Estados legislar a respeito, nos expressos termos do art. 5º, XV, a, da Constituição Federal; a competência, na hipótese, é das Assembléias Legislativas porque a matéria é de organização municipal).

11. Note-se, por outro lado, que o Tribunal Superior já teve ocasião de examinar o assunto.

Em recurso originário da Paraíba, assim se manifestou a Procuradoria Geral:

"A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colégio Tribunal Regional do Estado da Paraíba, que se negou a ordenar a realização de eleições, que a Câmara Municipal de Sapé solicitara, a fim de elevar o número de seus vereadores a nove, por isso que, existindo lei estadual fixando em nove o número de vereadores dos municípios com população acima de 35.000 habitantes, e aquele citado município já possuindo tal população, deveria ser ordenada a realização de eleições para preenchimento de duas vagas em sua composição.

A Justiça Eleitoral, porém, não tem competência para declarar o número de membros das corporações eletivas, o que só por lei pode ser feito.

No caso dos autos, o fato de haver a lei estadual estabelecido a já citada proporção entre a população e o número de vereadores não implica na execução imediata dessa disposição, com a realização de eleições para novas cadeiras no Conselho Municipal.

Enquanto não surgir uma nova norma, emanada da Assembléia Estadual, mandando que se realizem eleições, por isso que a população já ultrapassou os 35.000 habitantes, fixados para a representação anterior, à Justiça Eleitoral nada cabe fazer.

Seria o caso de dirigir-se aquele Conselho à Assembléia Estadual e não ao Colégio Tribunal Regional Eleitoral.

Somos, assim, de parecer que se não tome conhecimento do recurso".

12. O Tribunal Superior, por decisão unânime, não conheceu do Recurso (Acórdão nº 803, de 28 de janeiro de 1952) salientando que o mesmo não versava matéria eleitoral.

13. Também no Estado do Piauí já surgiu o problema e a solução foi a mesma, tanto na instância regional como na superior. Note-se que a Constituição do Estado do Piauí, a exemplo da lei ordinária mineira, estabelece o número de vereadores em função da população.

"Art. 113. As Câmaras Municipais serão assim constituídas:

I — os Municípios de população até dez mil habitantes terão cinco vereadores;

II — os de mais de dez mil, até trinta mil habitantes, sete vereadores;

III — os de mais de trinta mil, até cinquenta mil habitantes, nove vereadores;

IV — os de mais de cinquenta mil habitantes, onze vereadores".

A ementa do acórdão nº 918 do Tribunal Superior esclarece:

"O acréscimo do número de vereadores às Câmaras Municipais, *ex-vi* do artigo 113, VI, da Constituição Piaulense, repetido na Lei Orgânica dos Municípios — ainda que decorrente de aumento da população — não se opera automaticamente, sem ato legislativo declaratório.

"Não é de ser expedido a suplente diploma de vereador para esse cargo eletivo não disputado. E nem se pode cogitar de eleições senão de acôrdo com o previsto na Constituição do Estado". (B.E. nº 17, pág. 167; os grifos são nosso).

14. Não poderia, portanto, o Tribunal Regional — fixando ou reconhecendo — alterar o número de vereadores de Sêro, e, muito menos, alterar esse número depois de eleições já realizadas e transitadas em julgado, determinando que suplentes fossem diplomados vereadores.

Diante disso, opinamos pelo provimento do recurso e consequente cassação da Resolução nº 221-62.

E' o nosso parecer".
E' o relatório.

* * *

Conheço do recurso, com base no art. 167-A, do Código Eleitoral, dada a invocação, adequada à espécie, do art. 141 § 3º da Constituição Federal (cousa julgada) e art. 5º da Lei nº 4.115, de 22.8.62 (faculdade de indicação de tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais um terço).

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

Estou de acôrdo com a tese do parecer da d. outa Procuradoria-Geral. Entretanto, não é só pela falta de competência para fixar o número de lugares, que a Resolução recorrida não merece subsistir. Fadeceria do mesmo defeito a Resolução original, que fixara nove vereadores.

Entendo, *data venia*, que o fundamento principal da cassação do ato é a sua desconformidade com os efeitos, já produzidos ao tempo da pretendida alteração, da Resolução anterior, nº 218-62, de 24.8.62 (fls. 24), que fixara em 9 os lugares a preencher, e contra a qual não houvera reclamação ou recurso em tempo útil.

VOTOS

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, a Lei Estadual não pode atribuir competên-

cia a um órgão especializado da Justiça Federal, embora a Lei Orgânica use dessa expressão sobre o critério. É necessário que haja um ato expresso da Assembléia.

Na realidade, o que aconteceu foi o seguinte: realizada uma eleição onde existiam nove lugares, terminou com o Juiz diplomando onze.

A solução apresentada pelo eminente Ministro Relator está na conformidade com meu modo de entender.

Estou de acordo com Sua Excelência.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, também estou de acordo com os Senhores Ministros Relator e Pedro Chaves.

Sua Excelência, o Senhor Ministro Relator, apenas me deixa em dificuldades, por aliar tantos motivos relevantes, e o Senhor Ministro Pedro Chaves por sublevar o da competência, porque, na realidade, a Justiça Eleitoral não pode fixar o número de vereadores. Isso é ato próprio da Assembléia Legislativa. Mas, como ato anterior, que não poderá ser alvo de alteração, senão quando encerrado definitivamente o processo eleitoral.

Estou de acordo, Senhor Presidente.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também estou de acordo com a tese do Doutor Procurador-Geral em relação à competência da Justiça Eleitoral para fixar o número de vereadores.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Vossa Excelência dá licença?

Recordo-me do julgamento do caso de Pernambuco, em que manifestei, aqui, não pela competência, mas pela necessidade de o Tribunal Regional determinar o número de vereadores para as Câmaras Municipais. A fixação é feita na Lei de Organização Municipal. Acontece porém que, onde as populações crescem extraordinariamente, é de todo necessário que essa fixação seja feita para se adaptar à realidade.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — A Constituição estabelece determinado órgão para fixar o número de representantes.

O Senhor Ministro Presidente — O Congresso foi que atualizou, mas estabelece, sempre, por lei.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — E quando não atualizado prevalece o número fixado anteriormente.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Há necessidade para os municípios que se criam às centenas nos Estados. Há necessidade imperiosa, por este Brasil afora.

* * *

Senhor Presidente, no fundo, como vimos, não é a questão fundamental a ser discutida. Estou, apenas, apreciando melhor. Talvez, seja até uma pergunta que as assembleias municipais estejam fazendo aos tribunais regionais para lhes dar, inclusive, mais autoridade. Trata-se, realmente, de inovação determinada pela resolução do Tribunal que criou uma situação já consolidada.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, conheço e dou provimento, de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Pedro Chaves. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Correia de Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.085

Mandado de Segurança nº 332 — Classe II Distrito Federal

Mandado de Segurança. É de se julgar prejudicado em parte, uma vez registrados os impetrantes através de decisão anterior. Não conhecido quanto a um dos impetrantes, face às condições pessoais do seu caso.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, quanto ao registro dos candidatos Maria Rosa Silva Almeida, Francisco Rodrigues de Paula, Aloisio Geminiano Caldas e Latife Abdala Luvizaro, uma vez que tais candidatos foram registrados por decisão anterior e não conhecer da medida quanto ao candidato José Nicolau Nachef, face às condições pessoais do seu caso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de dezembro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Amarílio Benjamim, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 16.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança do Distrito Federal requerido contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que não aceitou o pedido de registro da Comissão Diretora Regional do Movimento Democrático Brasileiro, relativamente aos candidatos: Maria Rosa Silva Almeida, José Nicolau Nachef, Francisco Rodrigues de Paula, Aloisio Geminiano Caldas e Latife Abdala Luvizaro, à Assembléia Legislativa.

O presente processo foi destinado, inicialmente, para ser relatado, ao eminente Ministro Godoy Ilha, a quem substituímos.

Tomadas as informações, o Presidente do Tribunal Regional local as prestou devidamente, como se vê de fôlhas:

O Serviço Judiciário informou o seguinte, conforme consta de fls. 98:

“Informamos a Vossa Senhoria que este Tribunal julgou recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que negou registro dos candidatos impetrantes deste mandado de segurança.

O recurso foi autuado com o nº 2.966 — Classe IV — e julgado em sessão de 7 de novembro de 1966; embargado o acórdão pelo Procurador-Geral Eleitoral, teve novo julgamento em 9 de novembro de 1966. Juntada reclamação do Movimento Democrático Brasileiro contra o não cumprimento dessa decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral foi a mesma a julgamento em 21 de novembro de 1966. Cópias desses acórdãos vão anexadas à presente informação”.

É o relatório.

* * *

Senhores Ministros, inicialmente, pelo levantamento que fizemos da matéria, chegamos à conclusão de que o mandado está prejudicado.

Em resposta ao pedido de informação de nossa Secretaria, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara informa o seguinte:

"Resposta pedido informações vg informa vossencia que vg em cumprimento decisão tomada recurso nr 2.966 vg foram registrados por este Tribunal os candidatos: Maria Rosa Silva Almeida ns 1.124 Francisco Rodrigues de Paola nº 1.189 Aloisio Geminiano Caldas nr 1.191 (eleito) Latife Abdala Luvizaro nr 1.196 (aleita). O candidato Joseh Nicolau Nacheff não foi registrado pt foi excluído pela decisão tomada nos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral Eleitoral (Acórdão nr 4.046). Essa exclusão foi confirmada pela decisão tomada na reclamação apresentada pelo MDB que visava o registro de três candidatos Aloisio Caldas vg Joseh Nacheff e Duclerc Dias pt O egregio TSE acolheu a reclamação em parte mandando registrar apenas o candidato Aloisio Caldas pt Cumpre acrescentar que candidatos Joseh Nacheff et Duclerc Dias impetraram novo mandado de segurança Supremo Tribunal Federal pendente julgamento..."

O meu voto, assim, é no sentido de que se considere prejudicado o pedido.

Com relação, porém, a José Nicolau Nacheff não conhecemos do recurso, em face das condições pessoais do seu caso, conforme ficou esclarecido.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamim. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Oscar Saraiva. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO Nº 4.091

**Mandado de Segurança nº 305 — Classe II
Rio Grande do Sul (São Francisco ed Paula)**

E' de se julgar prejudicado mandado de segurança impetrado por partido político extinto.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro no Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que negou o registro dos candidatos do impetrante aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em São Francisco de Paula, uma vez que, de acordo com o art. 18 do Ato Institucional nº 2, foram extintos os partidos políticos existentes, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de dezembro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Estêve presente como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina.

(Publicado em Sessão de 2.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Partido Trabalhista Brasileiro, nestes autos, impetra mandado de segurança contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, fls. 13, que, dando provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral, indeferiu o registro dos seus candidatos a

Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições municipais de 10 de novembro de 1963, no município de São Francisco de Paula.

Considerou o Tribunal Regional que o diretório municipal, sem delegação de poderes da convenção, não podia fazer escolha de candidatos. Ademais, as atas se apresentavam irregulares e rasuradas.

Entrando o pedido neste Tribunal apenas quatro dias antes da eleição, o relator, o meu saudoso e eminente antecessor Ministro Nery Kurtz, indeferiu a liminar, no fundamentado despacho de fls. 37.

Foram prestadas informações, fls. 41, que deixam entrever seriam renovadas as eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, art. 125 do Código Eleitoral de 1950 c/c art. 9º da Lei nº 4.109-62.

O parecer da Procuradoria-Geral é no sentido de se considerar prejudicada a impetração, extinto que foi o Partido.

E' o relatório.

Mesmo anteriormente ao art. 18 do Ato Institucional nº 2, eu não conheceria do pedido, uma vez que o impetrante deixou de opor, ao acórdão local, o recurso especial previsto na lei eleitoral.

E' essa a nossa jurisprudência: o mandado de segurança, nesses casos, é um expediente interino, destinado a antecipar, por motivo de urgência, os efeitos que se esperam do recurso especial. Se esse não foi interposto, julga-se prejudicado o mandado, ou dele não se conhece.

Em qualquer caso, ainda que essa não fôsse a hipótese, a esta altura o mandado teria de ser julgado prejudicado, como opina a Procuradoria-Geral, nos termos do Ato Complementar nº 4 e da nossa Resolução nº 7.798, do corrente ano.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes Leal. — Amarílio Benjamim. — Cândido Colombo Cerqueira. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada e Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 4.106

**Recurso nº 3.009 — Classe IV — Pará
(Belem)**

Atendimento à Resolução nº 7.869-66, do Tribunal Superior. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que negou deferimento a pedido de registro de Bernardino da Costa e Silva como candidato a Assembléia Legislativa do Estado, pelo Movimento Democrático Brasileiro, em substituição a Dário Reis Mascarenhas, que teve seu registro negado, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 1º de março de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 16.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Trata-se de recurso fundado no art. 276, item I, letra b, do Código Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará que negou deferimento ao

pedido de registro de Bernardino da Costa e Silva, como candidato à Assembleia Legislativa pelo Movimento Democrático Brasileiro, em substituição a Dário Reis Mascarenhas, o qual teve seu registro negado.

A r. decisão recorrida, a fls. 12, é do teor seguinte: (ler).

O recurso foi manifestado a fls. 14, recebido nos termos do r. despacho a fls. 16, e encaminhado a este Tribunal.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral assim opinou: (ler fls. 20).

E' o relatório.

* * *

O art. 30 da Resolução nº 7.869 de 21.6.66 deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral estadual:

"Nas eleições proporcionais realizadas no ano de 1966 não será permitida a substituição de candidato já registrado cujo registro já haja sido requerido, salvo se o pedido de substituição for apresentado até trinta dias antes do pleito (Código, art. 101, § 1º, *in fine* e Lei nº 4.961, art. 60)".

Como se vê, o r. acórdão decidiu na conformidade do estatuído pelo próprio Tribunal, e por isso, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Senhores Ministro. Pedro Chaves. — Amarílio Benjamim. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Oscar Saraiva. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER

1. Trata-se de Recurso pretendendo o registro de candidato às últimas eleições que já foram realizadas.

2. O Recurso está prejudicado por impossível colimação ao seu objetivo: registro de candidato à eleição já realizada e que não se pode renovar.

Brasília, D.F., em 12 de dezembro de 1966. — Custódio Toscano, Assistente Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 7.633

Processo nº 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Representação de partido sobre fraudes no pleito do Estado do Maranhão. — Improcedente.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação feita pelo Partido Social Progressista, referente as fraudes verificadas no pleito de 1962 no Estado do Maranhão e respectivas correições, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator e na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de agosto de 1965. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — João Henrique Braune, Relator. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa de Pina.

(Publicado em Sessão de 7.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, há, aqui, um telegrama do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos seguintes termos:

"Lamento comunicar vossência que mediante parte me foi dirigida pelo funcionário Secretaria TRE Abdon Nascimento Aguiar encarregado distribuir várias zonas documentos e papéis destinados convocação eleitores recomendada esse trisupelei vg que viatura cedida DNER esse fim dirigida motorista aquela repartição que conduzia aqueles arquivos vg quando alcançou município Natal Estado Piauí em demanda Barão Grajaú este Estado vg sofreu incêndio danificando destruindo parte aqueles documentos pt Ofício sobre assunto Comandante Guarnição Federal solicitando instauração inquérito policial militar vg Secretário Segurança solicitando instauração inquérito administrativo pt Adotarei outras providências indispensáveis et comunicarei resultados inquéritos Vossência pt Saudações Desor Tácito Caldas, Presidente Trirregelei."

Em outro telegrama, Sua Excelência diz o seguinte:

"Aditamento meu cabograma referência incêndio parcial arquivos destinados convocação eleitores vg comunico que além medidas referidas aquele despacho adotei mais seguinte bipt recomendei Desembargador Corregedor que também instaurou amplo inquérito para apurar participação funcionário nas ocorrências et causas vg extensão et circunstâncias se verificaram sinistro ptvg telegrafei Secretário Segurança Estado Piauí instaurar *in loco* competente inquérito pt Saudações Desor Tácito Caldas, Presidente Trirregelei Maranhão".

Essa a comunicação do Desembargador. Presidente, sobre o incêndio que houve no material eleitoral que era transportado para as respectivas zonas.

De posse de nossas Instruções para revisão do alistamento nas 15 zonas eleitorais do Maranhão, o Tribunal Regional Eleitoral baixou Instruções complementares e essas Instruções, em última análise, se reportam de maneira mais especificada ao que nós determinamos em nossas Instruções. São, aliás, bem feitas, de modo que até louvo o Tribunal Regional por essa providência.

Um dos artigos das Instruções sofreu impugnação perante este Tribunal Superior, por parte do Delegado do Partido Social Progressista.

O art. 4º da Resolução nº 225, diz o seguinte:

"O juiz, sob cuja jurisdição estiver a 28ª zona (Coelho Neto), para o cumprimento do determinado no art. 4º, das Instruções baixadas pela Resolução nº 7.606, se servirá dos elementos que existam no cartório eleitoral remanescentes de incêndio ali ocorrido. A falta destes; ou dada a sua insuficiência, identificará o eleitor pela apresentação do título eleitoral, que será mediante recibo..."

O delegado do Partido Social Progressista, na sua longa representação, alega o seguinte: além de impugnar o artigo mencionado e procurar retratar o clima do Maranhão, fraudes, incêndios, etc., ele pede então, em virtude deste clima, que o Tribunal faça seguir para o Maranhão um de seus Ministros para superintender diretamente a revisão decretada.

Eu me dispensei de ler toda a representação porque me parece que o delegado quer usar da palavra. Então, dou por findo o relatório.

* * *

(Usa da palavra o Senhor Dr. Clodomir Millet).

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune (Relator) — Senhor Presidente, os fatos graves trazidos ao conhecimento deste Tribunal através dos telegramas me fizeram meditar sobre uma solução que fizesse

cumprir as Instruções determinadas por esta egrégia Corte e resguardasse a sua autoridade.

O ideal seria que se fizesse novo alistamento, isso seria, realmente, a solução ideal, seria um alistamento purificado, mas novo alistamento será, praticamente impossível e este Tribunal não tem competência para refazer. A outra solução será impedir que todos os eleitores cujo material tivesse sido destruído, não tivesse o direito do voto. Mesmo porque, nós não sabemos quais são os títulos fraudulentos, os legítimos e os não legítimos.

De maneira que as duas soluções, as duas boas soluções, não podem ser aplicadas no caso. Meditando a respeito me convenci de que a solução dada pelo Tribunal Regional do Maranhão é a mais prática e a única; reconstituir o processo eleitoral através dos títulos que forem apresentados. Mas esta solução dada pelo Tribunal do Maranhão não conduzirá a essa deslavada fraude a que se refere o Partido Social Progressista, desde que se cumpram as nossas Instruções.

Assim, poder-se-á fazer uma reconstituição legítima.

Nas Instruções baixadas por este Tribunal, o art. 4º diz o seguinte:

"Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

I — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição".

O eleitor tem que apresentar, além do título que será objeto de exame, uma outra prova que confirme a sua identidade como o título. Dessa prova hábil, é mister que exista a identidade do eleitor, de maneira que assim se comprovará a fraude, se fôsse apresentado o documento que não permitisse a inscrição do eleitor. Então, o título deve ser acompanhado de prova hábil, e será verificado se o retrato constante do título é realmente do eleitor. Através do exame do título, o Juiz poderá constatar a sua veracidade.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Vossa Excelência leu, há pouco, no art. 4º, que se manda o Juiz verificar essas falhas.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Bem, eu estou deduzindo a hipótese de que realmente o Juiz tenha verificado como é indispensável. Presumo que seja um Juiz íntegro, que saiba agir com imparcialidade. Mas, mesmo admitindo uma hipótese contrária, ele não podia fugir ao exame. Portanto, se a assinatura do eleitor está perfeita, temos que considerar que não só essa assinatura foi verificada como o domicílio eleitoral esteja de acordo, etc. E, só depois dessas formalidades de rotina é que o eleitor podia assinar a folha de votação.

As nossas Instruções não foram inteiramente observadas, mas não se diz que não foram cumpridas. Podia ser uma omissão de qualquer detalhe que o Tribunal houvesse dito. O que eu sugiro é que seja enviado ao Tribunal um esclarecimento de que o art. 4º deverá ser cumprido na íntegra e sem dispensar todas as providências contidas nessas Instruções.

Eu submeteria ao Tribunal o seguinte: Instruções, julgando impropriedade a representação do PSP. Evidentemente, nas Instruções baixadas pelo Tribunal Superior, no seu art. 4º, não há dispensa de que o Juiz proceda tomando todas as providências necessárias para a fiscalização dos títulos conforme o Tribunal Superior determina. Isso com as nossas Instruções para tirar qualquer dúvida quanto ao que foi determinado pelo Tribunal Superior.

Este é o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o eminente Ministro Relator. Indefiro a representação. As razões dadas pelo Tribunal Regional esclarecem perfeitamente o sentido em que foram bai-

xadas as Instruções do Regional, conforme muito bem foi exposto pelo eminente Ministro Relator. Certamente o Tribunal Regional não teve intenção de modificar as Instruções baixadas pelo Tribunal Superior, talvez tenha procurado fazê-las mais aplicáveis, no momento. Desde que sejam perfeitamente observadas essas Instruções e que art. 4º seja o dessas Instruções, não há nada que corrigir.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, dentro do espírito da votação, entendo que o Tribunal deverá tomar providências. Seria calamitoso que um eleitor chegasse com um título vicioso e, depois de assinar saísse da votação com o título revalidado. — E' preciso não haver margem para essas possibilidades. Não vejo nenhum inconveniente na medida, conforme disse o eminente Ministro Henrique Braune, de se providenciar no sentido de que o Tribunal faça expedir Instruções a fim de deixar expressa a necessidade de, revisado o título eleitoral retido para conferência, ser feita a diligência necessária à complementação que é indispensável para a verificação da legalidade da eleição.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Isto não me parece possível, uma vez que as nossas Instruções anteriores teriam sido deficientes, mas não é o caso, basta dar aos tribunais regionais eleitorais conhecimento de nossos fundamentos, de nossos julgados.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Não estou apegado a nenhuma forma, mas o meu desejo é o de todo Tribunal, é deixar claro que as Instruções do Tribunal visam repelir o ato da fraude, que essa não se repita à sombra das Instruções do Tribunal, para isso, o Tribunal dirá pela forma e com o nome que entender próprio e deixará claro o que as Instruções dispõem sobre a matéria. Assim, estou de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator, fazendo questão de esclarecer muito bem o assunto, a fim de deixar claro o pensamento do Tribunal.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, o Delegado do Partido Social Progressista prevê que tais ou quais situações futuras se repetirão nessa região onde está sendo feito o alistamento, mas o Tribunal não pode decidir sobre o que o Delegado do Partido supõe que vá acontecer. Os partidos têm seus delegados e seus fiscais onde pretendam disputar eleições e os representantes dos partidos é que têm o dever precípuo de verificar os fatos e denunciá-los ao Juiz ou ao Ministério Público. Devem usar dos recursos necessários que lhes dá a máquina da Justiça Eleitoral. A Justiça julga, trata de fazer com que o processo eleitoral seja lícito, mas não pode exercer uma função que é dos partidos, qual seja a de fiscalizar o ato da fraude que estiver ocorrendo e denunciá-la ao Tribunal. A Justiça Eleitoral não é presidente de partido, está acima de tudo; sua função é a de acolher as denúncias que os partidos fizerem.

São as considerações que faço, Senhor Presidente.

* * *

(O Deputado Clodomir Millet usou da palavra para esclarecimentos).

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Os esclarecimentos do Delegado do Partido Social Progressista descrevem uma situação que não sei como seria possível remediar. Sua Excelência descreveu com tais cores, que seria o caso de transferirmos o Tribunal para o Município de Coelho Neto, porque, se não houver Juiz naquela zona, não haverá eleição ali. O que não é possível é se impedir o eleitorado de exercer o direito do voto no dia da eleição. E' muito mais grave a responsabilidade de tomar-se uma deliberação prévia na proibição de irregularidades que virão a ocorrer, que impeçam esses eleitores legítimos, sejam vinte, trinta, cinquenta ou cem, de votarem. Os representantes do Partido Social Progressista que não puderem chegar até Coelho Neto, deverão denunciar o fato ao Tribunal Superior

para que se tome uma providência. Então, é uma alegação que depende ainda de comprovação, para que este Tribunal dê as garantias necessárias. O problema será mais grave ainda, quer dizer, Coelho Neto será uma cidade sitiada. Será caso de se pedir providências às autoridades. O partido é o primeiro fiscal da Lei Eleitoral. Há que saber tomar as medidas adequadas, inclusive requerendo *habeas corpus* ou salvo conduto, para que seus delegados cheguem até Coelho Neto, uma vez que lá está um estado de sítio declarado.

Senhor Presidente, não vejo como a Justiça Eleitoral possa substituir no que é dever dos partidos. Aos partidos cabe fiscalizar e reparar as irregularidades que houverem.

Era o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, entendo que o eminente Ministro Victor Nunes Leal colocou o problema nos devidos termos. Se o delegado de partido se sentir sem garantias para cumprir seu dever primário, tem o direito de pedir salvo conduto ou *habeas corpus*.

Assim, Senhor Presidente, subscrevo inteiramente as considerações que o Senhor Ministro Victor Nunes Leal acaba de proferir.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o eminente Ministro Relator, apenas me permitindo sugerir seja comunicado ao Tribunal Regional, por telegrama urgente, os termos do que ficou resolvido.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oscar Corrêa de Pina.

RESOLUÇÃO Nº 7.950

Processo n.º 3.222 — Classe X — Maranhão (São Luís)

O art. 368 do Código Eleitoral não é aplicado aos processos de pedido de inscrição que não forem despachados em tempo hábil, em virtude de inexistência de juizes nas zonas eleitorais ou haja impossibilidade, em tempo oportuno, do deslocamento de escrivães eleitorais de zonas mais próximas.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, sobre se o art. 368 do Código Eleitoral é aplicado aos processos de pedido de inscrição que não forem despachados em tempo hábil, em virtude de inexistência de juizes nas zonas eleitorais, ou haja impossibilidade, em tempo oportuno, do deslocamento de escrivães eleitorais de zonas mais próximas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de outubro de 1966. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Estêve presente o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o art. 368 do Código Eleitoral é aplicado aos processos de pedido de inscrição que não forem despachados em prazo hábil, em virtude de inexistência de Juizes nas zonas eleitorais ou haja impossibilidade, em tempo oportuno, do deslocamento de escrivães eleitorais de zonas mais próximas.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a meu ver, os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam aplicados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados, está dentro do art. 368 do Código Eleitoral.

Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta baseado no art. 68, § 2º, do Código Eleitoral que diz o seguinte:

"Art. 68

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291".

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO Nº 7.952

Consulta n.º 3.200 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Pode ser candidato a cargo eletivo o cidadão com 21 anos de idade, domiciliado em Estado, cuja Constituição prescreve aquela idade mínima para o registro, não obstante o disposto quanto ao domicílio eleitoral, na letra b do inciso V do art. 135 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro, no sentido de que pode ser candidato a cargo eletivo o cidadão com 21 anos de idade, domiciliado em Estado, cuja Constituição prescreve aquela idade mínima para o registro, não obstante o disposto, quanto ao domicílio eleitoral, na letra b do inciso V do art. 135 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de outubro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, consulta o Movimento Democrático Brasileiro se pode o cidadão com 21 anos de idade candidatar-se a cargo eletivo.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

"Fundado na disposição do art. 23, XII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), o Movimento Democrático Brasileiro, pelo delegado signatário da presente, vem formular a esse Colendo Tribunal a consulta que passa a expor:

1) A Emenda Constitucional nº 14, promulgada a 3 de junho de 1964, alterando o preceito do art. 139, V, da Constituição Federal, declarou inelegível, para as Assembleias Legislativas (letra b),

"quem não contar pelo menos quatro anos de domicílio eleitoral no Estado".

Essa regra constitucional está inscrita também na lei complementar sobre inelegibilidades (lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, art. 4º).

2) A Constituição do Estado de São Paulo prescreve que pode ser candidato a deputado estadual o cidadão com 21 anos de idade.

Assim, nos termos dessa norma da lei fundamental daquele Estado, em confronto com a regra do art. 4º do Código Eleitoral, que declara eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei, o cidadão que, em São Paulo, for eleitor desde a idade de 18 anos e contar 21, poderia candidatar-se à representação do povo na Assembleia Legislativa.

3) Mas, na hipótese formulada, o candidato, preenchendo embora a exigência da idade mínima para o exercício da investidura, não teria alcançado os quatro anos de domicílio eleitoral, requeridos pela Emenda Constitucional nº 14, eis que só poderia alistar-se eleitor depois de completar 18 anos de idade.

4) Pode o cidadão com 21 anos de idade, domiciliado no Estado de São Paulo, ou noutra unidade de Federação em que essa for a idade mínima para tal fim estabelecida, candidatar-se à Assembleia Legislativa, não obstante o disposto, quanto ao domicílio eleitoral, na letra b do inciso V do art. 135 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14?"

Tomei a propósito o parecer do eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral que passo a ler:

"1. O Delegado do Movimento Democrático Brasileiro junto a este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral expõe que:

a) a emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1964, declarou inelegível para as Assembleias Legislativas "quem não contar pelo menos 4 anos de domicílio eleitoral no Estado", estando esta regra inscrita ainda na Lei nº 4.738, de 15.7.65, art. 4º.

b) a Constituição do Estado de São Paulo prescreve que pode ser candidato a deputado estadual o cidadão com 21 anos de idade;

c) na hipótese o candidato, preenchendo embora a idade mínima para a investidura, não teria os 4 anos de domicílio eleitoral.

E consulta, então:

"— Pode o cidadão com 21 anos de idade, domiciliado no Estado de São Paulo, ou noutra unidade da Federação em que essa for a idade mínima para tal fim estabelecida, candidatar-se à Assembleia Legislativa, não obstante o disposto, quanto ao domicílio eleitoral, na letra b do inciso V do art. 135 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a emenda constitucional nº 14?"

3. O dispositivo constitucional em referência exige como condição de elegibilidade para a Assembleia Legislativa do Estado o domicílio eleitoral por pelo menos 4 anos no mesmo Estado. Igual exigência faz em relação ao cargo de Governador. E quanto ao cargo de Prefeito exige o período de dois anos no município.

A finalidade dessa norma não foi evidentemente condicionar a elegibilidade a determinado tempo da qualidade de eleitor. Ao exigir o domicílio no Estado ou no Município para cargos eletivos estaduais ou municipais o que se teve em vista foi evitar que o eleitor de um Estado para outro se transfira e aí improvisasse candidatura favorecida por circunstâncias eventuais. Visou a impedir uma transposição de domicílio eleitoral e a evitar que cidadãos não radicados no Estado ou no município aí se fizessem candidatos. Tratando-se, porém, de eleitor não transferido, não está alcançado pela redação constitucional e legal.

Interpretada assim a lei segundo sua finalidade, como prescreve o art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a resposta deve ser pela afirmativa, permitindo, na hipótese da consulta, a candidatura do eleitor a cargos eletivos do Estado ou Município de sua inscrição no período exigido.

E' o relatório.

Senhor Presidente, estou de acordo com o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Alcino Salazar.

O dispositivo tem em vista o eleitor transferido, não aquele que atinge a idade de 21 anos.

Opino que se responda afirmativamente à consulta.

RESOLUÇÃO Nº 7.956

Processo nº 3.240 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Desde a escolha dos seus candidatos em convenção pode a Organização Partidária utilizar-se do horário gratuito para a propaganda através de radiodifusão.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que desde a escolha dos seus candidatos em convenção pode a Organização Partidária utilizar-se do horário gratuito para a propaganda através da radiodifusão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de outubro de 1966. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente e Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Movimento Democrático Brasileiro, nos seguintes termos:

"O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado *in fine* assinado, com fundamento no art. 23, XII, do Código Eleitoral, solicita a Vossa Excelência se digne de submeter ao E. Tribunal a consulta adiante formulada.

1. Expedindo instruções sobre a propaganda partidária para as eleições de 1966, este E. Tribunal assentou no art. 24:

Os horários gratuitos serão reservados sob critério de rigorosa rotatividade, observadas as seguintes normas:

I — as duas horas diárias serão reservadas, uma delas durante o dia, entre treze e dezoito horas, e a outra à noite, entre vinte e vinte e três horas;

II — somente será atribuído horário gratuito às Organizações Partidárias que já tiverem candidatos registrados ou escolhidos em convenção; terminado o prazo para o registro de candidatos, só será atribuído horário às organizações que tiverem candidatos, registrado ou com processo de registro em curso;

2. Como se colhe do inciso II, a faculdade partidária existe desde a escolha dos candidatos em convenção e não só depois do respectivo registro dos candidatos.

3. Apesar disso, vêm sendo manifestadas dúvidas acerca do assunto, razão pela qual pede a consulte que este E. Tribunal responda a este quesito:

Desde a Escolha dos seus candidatos em convenção, pode a organização partidária utilizar-se do horário gratuito para propaganda através da radiodifusão ou é necessário aguardar o deferimento do registro?"

* * *

As instruções baixadas para as eleições de 1966, dispõem que somente será atribuído horário gratuito às organizações partidárias que já tiverem candidatos registrados ou "escolhidos em convenção" (artigo 24, nº 2).

Tenho que o citado preceito assegure resposta afirmativa à indagação. Desde a escolha dos seus candidatos em convenção pode a Organização Partidária utilizar-se do horário gratuito para a propaganda através de radiodifusão.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO Nº 7.971

Processo nº 3.243 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

E' elegível para o cargo de deputado estadual o filho de um Prefeito do Município que constitui o principal reduto eleitoral do candidato.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que é elegível para o cargo de deputado estadual o filho de um Prefeito do Município que constitui o principal reduto eleitoral do candidato, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de outubro de 1966. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Delegado do Movimento Democrático Brasileiro, nos seguintes termos:

"O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado *in fine* assinado, com fundamento no art. 23, XII, do Código Eleitoral, vem respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência se digne de submeter ao E. Tribunal a consulta adiante formulada.

1. Dispõe o art. 140 da C.F. que

"São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado:

a) para governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador;

III — Do Prefeito, para o mesmo cargo".

2. Estabelece esta norma a presunção de que o parentesco com certas pessoas pode determinar favorecimento para o candidato nas condições que menciona.

3. Com a Lei nº 4.738-65, que ampliou consideravelmente a pauta constitucional das inelegibilidades, a só influência do cargo para comprometer a lisura e a normalidade das eleições foi erigida em motivo de incompatibilidade (art. 1º, letra I).

4. Diante destes textos, pergunta-se se é elegível para o mandato de deputado estadual, por exemplo, o filho de um Prefeito do Município que constitui o principal reduto eleitoral do candidato?"

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o art. 140 dispõe que são inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do prefeito, para o mesmo cargo. E' a única inelegibilidade para o cargo de prefeito, não pode concorrer ao cargo de prefeito no mesmo município.

A Lei nº 4.738 só pode ser apreciada posteriormente.

Entendo que a candidatura do filho do prefeito pode, até, comprometer a lisura da eleição. A Justiça Eleitoral poderá apurar e anular a eleição. Mas a única inelegibilidade prevista na Constituição, é para o mesmo cargo.

Respondo afirmativamente, que o filho de prefeito pode disputar qualquer cargo, menos o de prefeito para o mesmo município.

* * *

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda.

— *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO Nº 7.976

Processo n.º 3.170 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

As gratificações eleitorais não são devidas ao Juiz ou Escrivão em férias.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que as gratificações eleitorais não são devidas ao Juiz ou Escrivão em férias, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 13 de outubro de 1966. — *Décio Miranda*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

(Publicado em Sessão de 2.3.64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Expõe o duto Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

"Não obstante as Resoluções dessa Colenda Corte Eleitoral ns. 3.338, 5.459, 5.419, 5.452, 5.466 e 5.484, negatórias a concessão de gratificação a Juiz Eleitoral em férias e as de números 6.004 e 6.477, favoráveis, merece destaque, entretanto, o que consta da Resolução nº 7.244, de 15 de março de 1963, em que a gratificação de Juiz Eleitoral só é devida quando está o mesmo em efetivo exercício, visto que é um "pro labore".

Na verdade, a última Resolução foi em decorrência de licença especial, circunstância que não apaga as luzes do entendimento de que se trata de afastamento, daí, a natureza especial da gratificação e sua finalidade entre os Senhores Membros deste Tribunal Regional sobre a concessão de gratificação aos Juizes Eleitorais: se concedida ao titular, perde — ao substituto ou o inverso ou, ainda, aos dois, simultaneamente, respeitando-se a condição de titular do primeiro e a inadmissibilidade de função gratuita, quanto ao segundo.

Em assim exposto, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a expedição de normas que não mais permitam dúvidas nem divergências no entendimento da matéria ora consultada.

Aproveito o ensejo para reafirmar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração".

E' o relatório.

O assento legal da gratificação a juizes e escrivães por serviços eleitorais foi, inicialmente, o § 2º do art. 193 do Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164). Concedia a gratificação "durante a fase mais intensa do alistamento", "não devendo exceder de seis meses em cada ano".

O art. 12 da Lei nº 2.982, de 30.11.56, transformou-a em gratificação devida pelo serviço em todos os meses do ano. E assim se tem mantido.

Este Tribunal Superior, nas Resoluções ns. 5.419 e 5.459 (BE 75 págs. 143 e 144, respectivamente), decidiu que Juizes e Escrivães Eleitorais não têm direito, durante licença ou férias, à gratificação por serviço eleitoral. No mesmo sentido foi a resposta

deste Tribunal na Resolução nº 5.466 (BE 78 p. 330), que indica outros precedentes.

Mais recentemente, a Resolução nº 7.244 (BE 143 pág. 444) afirma que a gratificação é um *pro labore*, e não é devida ao Juiz em férias.

Já a Resolução nº 6.477 (BE 110 pág. 64), negando o direito à gratificação na licença prêmio ou na licença para tratamento de saúde, afirma-o para as férias, com base nas "Instruções relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais".

Todavia, ditas Instruções, na verdade, não autorizavam tal entendimento. Leio os seus itens 6 e 7.

"6) Somente nos afastamentos decorrentes de férias ou de licença-prêmio, da Justiça Comum, poderá o Juiz, caso assim o deseje, continuar no exercício de suas funções eleitorais.

7) O Juiz Eleitoral, afastado do exercício, por qualquer motivo, perderá a gratificação fixada pelo Código Eleitoral, que reverterá para o seu substituto, se estranho ao serviço eleitoral". (Processo nº 3.053, BE 25-12).

Usada a expressão "afastamento de exercício" ao sentido comum e não no sentido técnico (as férias dos funcionários em geral são consideradas efetivo exercício para efeito de tempo de serviço), vê-se que este Tribunal já editou normas gerais sobre o assunto, às quais recorro neste momento para responder ao duto Tribunal consulente que as gratificações eleitorais não são devidas ao Juiz ou Escrivão em férias.

Esse entendimento coincide com o conceito de *pro labore*, com que sempre foi vista a gratificação em causa, tanto que, inicialmente, só era outorgada "durante a fase mais intensa do alistamento".

O problema que há com as gratificações eleitorais é o da sua ridícula quantia no momento atual. O Poder Executivo acaba de encaminhar ao Legislativo projeto de lei que visa a elevá-las a nível compatível com os relevantes e penosos serviços de Juizes, escrivães e auxiliares de cartório, ou, ao menos, restaurar o seu valor primitivo, em termos de moeda real.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*

Tomaram parte os Ministros: *Gonçalves de Oliveira*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO Nº 7.978

Processo n.º 3.258 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Os títulos eleitorais que ficarem retificados em cartório poderão ser entregues aos eleitores até 48 horas antes do pleito.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 26ª zona do Estado do Espírito Santo no sentido de que os títulos eleitorais que ficarem retidos em cartório poderão ser entregues aos eleitores até 48 horas antes do pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de outubro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

(Publicado em Sessão de 16.2.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, o presente processo diz respeito a um telegrama nos seguintes termos:

"Consulta a Vossa Excelência se em face do art. 69 do Código Eleitoral vigente vg os títulos eleitorais que ficarem retidos em cartório por não terem sido entregues aos alistados vg poderão ser ainda entregues aos eleitores até 48 horas antes da eleição como era no regime da Lei nº 2.550 e leis posteriores." É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder-se afirmativamente à consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO Nº 7.981

Consulta nº 3.245 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

E' insuprível a inscrição no livro de filiação partidária para candidato a vereador.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro, no sentido de que é insuprível a inscrição no livro de filiação partidária para candidato a vereador, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 20 de outubro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28.3.67)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, consulta o Movimento Democrático Brasileiro o seguinte:

"O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado *in fine* assinado, com fundamento no art. 23, XII, do Código Eleitoral, vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência se digne de submeter ao E. Tribunal a consulta adiante formulada.

1. Dispõe o art. 7º do A.C. 7-66:

"Somente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em Organização com atribuições de partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos.

Parágrafo único. Para o fim previsto neste artigo as Comissões Diretores Nacional, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de partidos políticos manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubrica-

dos pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais".

2. O A.C. 9-66 consagra ampla liberdade à Justiça Eleitoral para disciplinar o assunto, como se vê do seu art. 9º, *verbis*:

"Os livros a que se refere o art. 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, não estão sujeitos a padronização ou modelo especial, bastando que sejam abertos e rubricados pelos Tribunais ou Juizes Eleitorais. Os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais, para cumprimento dessa norma legal, não dependem de instruções ou autorização especial dos órgãos que lhe são hierarquicamente superiores na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissão Diretora ou Interventora, devidamente constituída, os livros mencionados no parágrafo anterior ficarão em poder dos delegados ou representantes eleitorais a que se refere o art. 8º".

3. O que é claro, nos textos acima, é a exigência de inequívoca filiação partidária por parte do candidato à disputa eleitoral. Não esclarecem, todavia, os dispositivos mencionados que esta formalidade seja insuprível por outros atos, também inequívocos, que demonstrem a filiação partidária.

4. Diante desta dúvida, pergunta-se se a inscrição no livro de filiação partidária é insuprível ou pode ser dispensada, por exemplo, para candidato a vereador cuja filiação resulte indubitosa pelo fato de haver assinado a ata de fundação e de estar participando da Comissão Diretora Municipal?"

Solicitei audiência da Procuradoria-Geral da República e Sua Excelência, o eminente Doutor Procurador-Geral protestou parecer oral por ocasião do julgamento.

PARECER ORAL

O Senhor Procurador-Geral Dr. Alcino Salazar — Senhor Presidente, trata-se de registro de inscrição denegada em razão de não constar o nome do livro de filiação partidária.

Entendo que essa formalidade é indispensável. E' formalidade legal, expressamente exigida. A meu ver não há como dispensá-la.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, meu voto é de acordo com o parecer do eminente Procurador-Geral.

Entendo que a inscrição no livro de filiação partidária é insuprível.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO Nº 7.995

Consulta nº 3.260 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Se o Partido, em cada circunscrição, só apresentar candidatos a deputado estadual, o eleitor, que nestes votar, não poderá sufragar candidatos do outro Partido a deputado federal, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (Código Eleitoral, art. 146, IX, "b").

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta

formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que se o Partido, em cada circunscrição, só apresentar candidatos a deputado estadual, o eleitor, que nestes votar, não poderá sufragar candidatos do outro Partido a deputado federal, sob pena de nulidade de voto para os dois cargos (Código Eleitoral, art. 146, IX, b), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de novembro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. — Décio Miranda, Relator. — Estêvão presente o Doutor Custódio Toscano, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 28.3.67)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Movimento Democrático Brasileiro dirige a este Tribunal a seguinte consulta:

“1. O Código Eleitoral instituiu no artigo 146, item IX, letra a, o voto vinculado, estabelecendo que o eleitor votará em candidatos do mesmo partido para a Câmara dos Deputados e para a Assembléia Legislativa, sob pena de nulidade dos votos respectivos.

2. Pode dar-se, entretanto, o caso de determinado partido não apresentar, em um Estado qualquer, candidatos às eleições proporcionais federais e estaduais, mas apenas a uma delas.

3. Pergunta-se então: Não havendo candidatos do mesmo partido às eleições proporcionais federais e estaduais, poderá o eleitor votar, no plano estadual, em candidato de um partido e, no federal, de outro?”

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o assunto é realmente relevante porque dele depende a validade de alguns votos que se derem a candidatos a deputação. Realmente, o novo Código estabelece uma vinculação, mas apenas para a deputação. Não há vinculação de um deputado com vereador de outro partido. Portanto essa vinculação é apenas prevista no art. 146, letra b, do Código Eleitoral, que diz o seguinte:

“b) escrevendo o nome, prenome, ou número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos”.

Isso somente em deputação. E acrescentou o Código, no art. 175, § 1º, sobre as nulidades de votação, o seguinte: “Serão nulos os votos dados por um mesmo eleitor a candidatos de Partidos diferentes”.

Entretanto, posteriormente, a Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, estabeleceu expressamente a revogação desse § 1º do art. 175.

Assim, esta parte que dizia: “serão nulos os votos dados a candidatos de Partidos diferentes”, isso ficou revogado. Houve uma intenção, creio, do legislador, de acabar com a vinculação, mas ele esqueceu, que o art. 146, era o artigo instituído, da obrigação enquanto o § 1º do art. 175 era seu resultante. Parece não ter sido intencionalmente a revogação somente do dispositivo legal resultante, mas a questão é que permaneceu indene o art. 146, sem essa sanção que diz: “serão nulos os votos dados a candidatos...”

Entretanto, *data venia*, foi mal feita a revogação, porque o legislador, deixando o artigo instituidor tirou apenas o que tratava da contagem dos votos, prevalecendo, dessarte, o princípio.

Já tive ocasião de dar parecer sobre o assunto, no Processo nº 3.224, do Maranhão, parecer nº 48, da seguinte maneira:

“Ora, se não foi revogado o dispositivo legal que instituiu o princípio da vinculação dos sufrágios, cominando de pena da nulidade os votos que desrespeitassem esse princípio, parece-nos que nenhum resultado prático possa decorrer da revogação exclusiva do dispositivo que na parte sobre apurações mandava não computar tais votos. A inserção ou não de sanções expressas nesse Capítulo, sobre contagem de votos, para não se computar tais sufrágios, não alteraria a condição de ineficácia dos mesmos, expressa e definida em Capítulo anterior sobre a votação.

Se o inciso revogado fôsse o antecedente, a letra b do nº IV, do art. 146, aquele que estabeleceu o voto vinculado, cominando de nulidade o sufrágio que desrespeitassem tal princípio, ao invés do consequente, o § 2º do nº III do art. 175, do mesmo Código, seria admissível que se houvesse como extinto o princípio da vinculação, ainda que permanecesse indelével esse § 2º do nº III do art. 175. O mesmo resultado, porém, não se terá com a revogação apenas desse § 2º do art. 175, sem a revogação do seu antecedente, inciso b do nº IV do art. 146. Isto porque, sendo o primeiro dispositivo, o do art. 146, não só antecedente como também o instituidor do princípio, dando portanto causa a nulidade do sufrágio que o desrespeita, e o segundo dispositivo, o subsequente e consequente do anterior, é apenas o seu efeito. A revogação da causa poderia assim provocar a revogação do efeito, mesmo que não ficasse expressa tal revogação. Já o mesmo não acontece com a simples revogação do efeito, com permanência da causa, porque enquanto esta ficar vigente, continuará a provocar o mesmo efeito.

No entanto foi isso que, irrefletidamente, parece ter feito o legislador. Revogou o dispositivo do efeito, mas deixou indelével o dispositivo da causa. Revogou a nulidade da contagem desses sufrágios nulos, mas manteve a qualidade de nulos desse mesmo voto.

Ora, votos nulos não podem ter eficácia e não poderão ser computados como eficazes, ainda que a lei deixe de expressamente declarar que eles não se contam como válidos, porque permanecem ineficazes”.

Estou dizendo tudo isto para fundamentar meu Parecer; porque me parece que o próprio legislador está sentindo a gravidade de não manter essa vinculação que já tem sido adotada, aqui, nas eleições simultâneas de deputação estadual e federal. No momento, entendo que continua de pé o art. 146.

No caso, consultado, porém, ele não se aplicaria, porque só existe vinculação quando existem dois candidatos, um a deputado federal e outro a estadual, porque de outra forma, se obrigaria ao eleitor de Partido que não tivesse candidato a deputação, tanto federal quanto estadual, obrigaria o eleitor a votar em branco e isto não quer a Justiça Eleitoral que não estimula a votação em branco, muito ao contrário a repudia. Com esses argumentos que já vêm sendo notado, verifica-se que se procura indagar se essa vinculação obrigatória, que não existe nem para vereador, e que não está expressa em nenhum dispositivo, salvo no caso do voto proporcional para os casos de haver candidatos em eleição simultânea de deputação federal e estadual, também incide quando não há ambos esses candidatos.

Dir-se-á, como já tivemos ocasião de ouvir do Eminente Senhor Ministro Relator, que só o partido que apresentar candidatos, a ambas deputações, que estará disputando para deputação federal e estadual, ficará preso à vinculação, ficando, assim, em desvantagem. O que me parece de interesse geral da eleição é superior a questão neste particular, porque não se visa apenas o interesse do partido, mas, também, o do eleitor e, principalmente, o da comu-

nidade geral, que se prejudicaria se obrigássemos ao eleitor a votar em branco.

O eleitor não está obrigado a sofrer uma sanção desde que o seu partido se furtou ou não quer indicar candidato, a culpa é exclusivamente do partido e o eleitor não fica obrigado, por isso, a votar em branco porque foi o partido que o levou ao extremo de abandonar a vinculação partidária, quando o maior interessado na vinculação é o próprio partido, mas, na espécie, se concretizada, seria o próprio partido que omitiu nesse sentido imprescindível para obrigar a vinculação, isto é, apresentar candidatos a ambas as eleições de deputados, federal e estadual.

Por isso, parece-me que não havendo indicação dos dois deputados para ambas deputações, não se aplica quando existem dois candidatos a deputado federal e estadual, pois, vínculo é o liame que prende uma pessoa a outra. Se só existe um candidato para deputado estadual ele não está dentro da vinculação porque não tem a quem se vincular. Isso, a grosso modo, é o que me parece a respeito, pois me repugna obrigar sem disposição expressa, por obediência a um princípio de imposição duvidosa, obrigar eleitor a sufrágios em branco.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Em parecer verbal, que acabamos de ouvir, a Procuradoria-Geral Eleitoral se manifesta pela resposta afirmativa.

Para simplificar a argumentação, vamos figurar a hipótese de dois partidos apresentarem candidatos à eleição para a Assembléia Legislativa e apenas um deles à eleição para deputado federal.

A outra hipótese — dois partidos concorrentes à eleição federal e um só à eleição estadual — aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o que para a primeira se decidir.

O chamado "voto vinculado" é assim expresso no Código Eleitoral:

"Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

IX — na cabina indepassável onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;"

E' uma inovação do Código vigente, sensível à conveniência de estimular a fidelidade partidária e, consequentemente, fortalecer os partidos.

Certo, o partido que não apresenta candidatos à deputação federal, não pode arguir, para essa eleição, a fidelidade dos eleitores que apoiarem a sua legenda na eleição para a Assembléia Legislativa. Ou melhor, a vinculação, a fidelidade, ficam sem objeto.

A impossibilidade de se atender aos fins da lei comportaria duas soluções. Na primeira, permitir-se-ia ao eleitor votar nos candidatos do outro Partido à outra Câmara, sem incorrer na nulidade a que se refere o dispositivo, acima transcrito, da lei eleitoral. Na segunda, o voto do eleitor ficaria restrito à eleição para a qual o seu partido apresentou candidatos.

A primeira solução, liberal, pareceria a mais adequada. Atenderia ao natural interesse, de todos os cidadãos, pela sua representação. Daria ensejo a que a representação federal correspondesse a um censo mais amplo.

Aliás, ao princípio da fidelidade partidária já se admitiu uma exceção, quando, para as eleições indiretas, o Ato Complementar nº 16, de 18.7.66, art. 1º, c, facultou ao senador, deputado federal ou deputado estadual, votar em qualquer candidato, se a orga-

nização partidária de sua filiação não houvesse registrado candidato.

Mas, para que fosse válida a solução ora examinada, seria necessário que ela não contrariasse, senão no estritamente indispensável ao preenchimento da lacuna, o sistema legal do voto fielmente vinculado à legenda. Em pura teoria, a exceção seria admissível. Não deixaria o eleitor de votar na legenda ou em candidato do outro partido na eleição a que o seu próprio partido não concorresse.

Na prática, porém, a dispensa do princípio da fidelidade não ficaria restrita a essa posição. Os eleitores de ambos os partidos ficariam liberados da vinculação. Não apenas os do partido concorrente a um só dos pleitos.

Quer fosse o eleitor filiado ao partido A, quer ao partido B, votando para deputado federal num dos candidatos da chapa única ficaria descaracterizada a sua verdadeira filiação e, em consequência, poderia votar indiferentemente num ou noutro partido para deputado estadual.

Ademais, a fidelidade exigida aos eleitores corresponde a fidelidade que reciprocamente se devem os candidatos do mesmo partido.

Assim, o candidato a deputado federal sempre aconselhará os seus eleitores a votar nos candidatos ou em certo candidato do mesmo partido à Assembléia Legislativa. E vice-versa.

Ora, quebrado que fosse o princípio pela forma imaginada, só os candidatos a deputado estadual, do partido que concorresse aos dois pleitos, estariam obrigados a conduzir o voto de seus eleitores para os candidatos ou para certo candidato do seu mesmo partido à Câmara Federal. Os candidatos a deputado federal não estariam adstritos à reciprocidade.

Desobrigados os candidatos a deputado federal, dos deveres da reciprocidade, maior probabilidade de vitória eleitoral teria, entre eles, o que, menos fiel aos seus companheiros de legenda, mais eleitores conquistasse nas fileiras do partido contrário. E' fácil imaginar, então, que tal perspectiva acorçoaria, senão a felonía e a traição, pelo menos o abandono das linhas programáticas do partido, para a obtenção de votos na área adversa.

Em suma, o remédio, que se pretenderia dar à anormalidade da falta de candidatos em um dos pleitos, teria o efeito de descaracterizar e confundir a manifestação dos eleitores nos dois pleitos.

Sou levado, então, a rejeitar a solução que, embora aparentemente se limitasse a dispensar a fidelidade partidária onde ela não poderia ser exigida, teria como consequência o estímulo à infidelidade onde ela deve ser obstada.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de responder à consulta do seguinte modo:

"Se o partido, em dada circunscrição, só apresentou candidatos a deputado estadual, o eleitor, que neste votar, não poderá votar em candidatos do outro partido a deputado federal, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (Código Eleitoral, art. 146, IX, b)".

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Gonçalves de Oliveira. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Saraiva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Custódio Toscano.

RESOLUÇÃO Nº 8.032

Consulta nº 3.312 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Válidos são os votos dados a candidatos da mesma organização partidária, para deputados federal e estadual, embora de sublegendas diversas.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta

formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, no sentido de que devem ser computados os votos dados a candidatos da mesma organização partidária, para deputados federal e estadual, embora de sublegendas diversas, uma vez mantida a fidelidade ao partido exigida pelo Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de novembro de 1966. — Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*. — *Victor Nunes Leal*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nestes termos:

"Obediência decisão Tribunal Eleitoral Paraíba honra consultar intermédio Vossa Excelência essa Colenda Côrte vg face ausência disposição expressa Lei et Instruções Apuração pleito 15 novembro vg como será computado voto eleitor? registrado idêntica Organização Partidária porém de Sublegendas diversas pt"

E' o relatório.

Em face do que dispõe o art. 146, IX, letra b, *in fine*, do Código Eleitoral, parece-me que não está vedado ao eleitor votar para deputado federal e para deputado estadual em sublegendas diversas da mesma organização partidária. O que exige a lei é a fidelidade ao partido, traduzida na vinculação do voto a candidatos do mesmo partido, não tendo cogitado o legislador da fidelidade às alas que porventura se formem dentro do partido. A sublegenda é um expediente legal que reconhece a existência dessas alas, mas não deve ter sido intenção do legislador consolidar as dissidências partidárias internas.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa de Pina*.

RESOLUÇÃO Nº 8.048

Processo n.º 3.327 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que reformulou Juntas Apuradoras, com nomeação de cidadãos de reconhecida idoneidade para a apuração do pleito.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que reformulou Juntas Apuradoras, com nomeação de cidadãos de reconhecida idoneidade, para a apuração do pleito de 15 de novembro do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de novembro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oscar Corrêa de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 1.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Senhor Presidente. Trata-se de comunicação do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão informado terem sido reformuladas Juntas Apuradoras, com nomeação de cidadãos de reconhecida idoneidade, para a apuração do pleito de 15 último, e solicita aprovação deste Tribunal Superior.

E' o relatório.

...

Senhor Presidente, estou de acôrdo em que se aprove o ato do Tribunal Regional Eleitoral que atendeu a uma necessidade prevista na própria lei.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva* e o Doutor *Oscar Corrêa de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO Nº 8.056

Processo n.º 3.275 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Vaga de Juiz Substituto de Tribunal Regional. — Deve o Tribunal de Justiça organizar nova lista triplíce.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deve organizar nova lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto (Jurista) do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, uma vez que um dos componentes da lista enviada já foi nomeado, em outra vaga, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 1 de dezembro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Victor Nunes Leal* — O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas solicita providências deste Tribunal no sentido de ser apressada a nomeação do substituto do Doutor *Alvaro Vasconcelos*, que pertencia àquele Tribunal, na classe de jurista.

Veio certidão da lista organizada para esse efeito, e a Secretaria informa que um dos componentes dessa lista, o Doutor *Paulo Albuquerque*, já foi nomeado para o Tribunal, em outra vaga.

E' o relatório.

...

Senhor Presidente, voto no sentido de que o Tribunal de Justiça organize outra lista. Tendo ficado desfalcada de um nome a lista a que se refere o processo, reduziu a margem de escolha da autoridade competente para a nomeação. Esse resultado não corresponde ao sentido da norma aplicável.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Ministros: *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamim*. — *Cândido Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 8.082**Processo n.º 3.346 — Classe X — São Paulo**

Anulada eleição, deve prevalecer o registro dos candidatos regularmente efetuado para aquela eleição.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo no sentido de que anulada a eleição, deve prevalecer o registro dos candidatos regularmente efetuado para aquela eleição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de dezembro de 1966. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado em Sessão de 28.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* — Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo consulta sobre a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, isto é, se haverá ou não reabertura de prazo para registro de candidatos, e, em hipótese afirmativa, se prevalecem registros regularmente efetuados para as eleições anuladas.

E' o relatório.

Verificadas as hipóteses previstas no art. 224 do Código Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral marcará dia para nova eleição, dentro do prazo fixado no mesmo artigo. Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo se, neste caso, haverá reabertura do prazo para registro de candidatos ou se prevalecem os registros regularmente efetuados para a eleição anulada.

Quer me parecer que existem duas fases distintas no processo eleitoral: a do registro de candidatos e a da eleição ou votação. Anulada esta, o vício que determinou a anulação não contamina a primeira fase. Assim, deve prevalecer o registro dos candidatos regularmente efetuado para a eleição anulada. Esta a resposta que dou à consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamim*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.086**Processo n.º 3.341 — Classe X — São Paulo**

A prestação de contas das Comissões Diretoras Regionais das Organizações Partidárias deve ser processada de acordo com o art. 8º da Resolução nº 7.886. — Consulta.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a Consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo no sentido de que a prestação de

contas das Comissões Diretoras Regionais das Organizações Partidárias deve ser processada nos termos do art. 8º da Resolução nº 7.886 do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de dezembro de 1966. — *Décio Miranda* Relator. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, como Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1.3.67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo em vista que as Instruções baixadas pela Resolução nº 7.886 deste Tribunal Superior apenas se referem a órgãos municipais, consulta sobre como devem ser tomadas as contas das despesas com propaganda eleitoral das Comissões Diretores Regionais das Organizações Partidárias.

E' o relatório.

Meu voto é para que se responda que a prestação de contas da Comissão Diretora Regional, *mutatis mutandis*, se processará nos termos do art. 8º da Resolução nº 7.886 do T.S.E., que regula a tomada de contas dos órgãos partidários municipais.

O comitê interpartidário de inspeção, se ainda não foi constituído, deverá ser composto pelo Tribunal Regional à vista de indicações das Comissões Diretoras Regionais das duas Organizações, ou, na omissão destas, por escolha do Tribunal, dentre os membros que as compõem.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros *Victor Nunes Leal*. — *Amarílio Benjamim*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Andrada*. — *Oscar Saraiva*. — Estêve presente o Doutor *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.094**Registro de Partido n.º 21 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília)**

Requerimento de transformação de organização partidária em partido político. Deferimento do pedido do Movimento Democrático Brasileiro, para esse fim, por haver comprovado a observância das condições estatuídas no art. 16 do Ato Complementar nº 4, de 1965.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro e determinar a transformação do Movimento Democrático Brasileiro em partido político, nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4, de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 9 de março de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator.

(Publicado em Sessão de 28.3.67)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Saraiva* — Trata-se do pedido de registro da transformação do Movimento

Democrático Brasileiro (MDB) em partido político, nos termos e em obediência ao art. 16 do Ato Complementar nº 4. Esse pedido é do teor seguinte:

"Gabinete Executivo Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, cumprindo deliberação da Segunda Convenção Nacional, vem requerer a essa Egrégia Corte a transformação da Organização em partido político, nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4.

A referida Convenção Nacional, realizada em Brasília no dia 10 de janeiro findo, aprovando, por unanimidade, proposta do Gabinete Executivo Nacional, decidiu, com efeito, na conformidade do art. 18, parágrafo único, letra d, dos Estatutos, transformar o M.D.B. em partido político, na forma e para os fins previstos na legislação vigente, e autorizar o Gabinete Executivo Nacional a tomar as medidas necessárias para efetivar, perante a Justiça Eleitoral, a transformação então votada.

Segundo preceitua o citado art. 16 do Ato Complementar nº 4, para a transformação ali autorizada, as Organizações a que o mesmo Ato se refere devem preencher as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, a saber: a) prova de haverem constituído legalmente diretórios em, pelo menos, 11 (onze) Estados; b) eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos; c) votação da legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

O Movimento Democrático Brasileiro satisfaz todos os requisitos legais acima relacionados, como se passa a evidenciar.

Quanto à constituição de diretórios, ele os possui em todos os Estados da Federação e, mais, nos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, tendo sido os mesmos registrados, por esse Colendo Tribunal, no mesmo ato da sua constituição, segundo se vê da Resolução nº 7.822, publicada no "Diário da Justiça", de 4 de abril de 1966.

A certidão anexa, fornecida pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, comprova:

a) que o M.D.B. elegeu, no dia 15 de novembro de 1966, 122 (cento e vinte e dois) deputados federais nos Estados do Acre, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, sendo que não constam, na certidão, os deputados eleitos pelo Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Espírito Santo, no montante de 10 (dez) o que perfaz o total de cento e trinta e dois (132) representantes eleitos pelo M.D.B. para a Câmara dos Deputados;

b) nos Estados abrangidos pela mesma certidão, com exclusão do Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará e Piauí, a legenda do M.D.B. alcançou, nas eleições gerais de novembro do ano passado, 4.643.206 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e seis) votos — o que representa, em relação ao total de eleitores inscritos no País... (22.335.488), 20,79%, mais, portanto, do que o percentual estabelecido na lei.

Estando, assim, como é de toda a evidência, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, o Gabinete Executivo Nacional espera que esse Colendo Tribunal se digne de registrar, para todos os fins de direito, a transformação do Movimento Democrático Brasileiro em partido político, segundo deliberou a Segunda Convenção Nacional, nos termos da ata de que se junta cópia autêntica.

Brasília, em 3 de fevereiro de 1967. — *Franco Montoro*, Presidente em exercício. — *Ulisses Guimarães*. — *Oswaldo Lima Filho*. — *Pedro Ludovico*. — *Erminio de Moraes*. — *Argemiro Figueiredo*. — *Ivette Vargas*. — *Martins Rodrigues*. — *Henrique Lima Santos*".

Velo o pedido instruído: 1) com a certidão de fls. 5 deste Tribunal; 2) com a cópia autêntica de fls. 6-14, do livro de Atas das Convenções Nacionais, do Movimento Democrático Brasileiro, e sendo-me distribuído, pedi o parecer do Doutor Procurador-Geral Eleitoral, que nos termos seguintes assim se pronunciou:

"1. O Gabinete Executivo Nacional do Movimento Democrático Brasileiro requer a transformação dessa Organização em partido político, nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 14.

2. Junta certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral comprovando:

a) que em 17 Estados da Federação e 3 Territórios foram eleitos, em 15 de novembro último, 122 deputados federais sob a legenda MDB, tendo votado 16.146.433 eleitores, e alcançando aquela legenda 4.643.206 votos, excluídos os dados referentes aos Estados de Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará e Piauí, por não terem chegado até então àquele Tribunal;

b) o número de eleitores inscritos segundo as comunicações recebidas foi de 22.335.488 em todas as unidades da Federação.

A certidão é de 31 de janeiro de 1967.

3. Juntou ainda cópia autenticada da reunião plenária de 2ª Convenção Nacional da Organização de 10.1.67, em que foi deliberada sua transformação em partido político.

4. Dispõe o Ato Complementar nº 4, de 20.11.65, no art. 16, que "as organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740".

E esta última disposição alude às seguintes condições:

a) constituição de diretórios regionais em, pelo menos, 11 Estados;

b) eleição de 12 deputados federais distribuídos por 7 Estados, pelo menos;

c) votação de legenda em eleições gerais para a Câmara dos Deputados correspondente, no mínimo, a 3% do eleitorado inscrito no País.

5. As certidões apresentadas comprovam os requisitos enumerados nas letras b e c do item anterior. Quanto à do item a o requerimento se refere à Resolução nº 7.822, deste Egrégio Tribunal Superior, publicada no "Diário da Justiça" de 4.4.66.

6. O requerimento e as certidões apresentados não trazem o reconhecimento das firmas de seus signatários. Essa formalidade é exigida para o requerimento de registro do partido (Lei nº 4.740, art. 15). Trata-se porém aqui de pedido de transformação para o qual não é feita exigência expressa.

7. Pelo deferimento do pedido".

E' o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Como desde logo se evidencia, há uma arguição de natureza formal a ser considerada em preliminar. Será necessário converter o julgamento em diligência, para que se proceda ao reconhecimento das firmas dos ilustres signatários desse pedido, como referido no art. 15 da Lei nº 4.740 de 15.7.65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)?

Conforme ouvimos da leitura do parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral, entende Sua Excelência dispensável a formalidade, por se tratar, no caso, não do registro inicial de partido político, mas da transformação de organização partidária já registrada, e para a qual não é feita exigência nesse sentido. Entendo também desnecessária a formalidade, tanto mais quanto o próprio Ato Complementar nº 4 é expresso, ao declarar que as organizações partidárias já registradas nos termos desse Ato — o que sucede com o MDB — poderão requerer a sua trans-

formação em partido político, a partir de 1967, satisfazendo-se *apenas* (e sublinho a expressão *apenas*) às condições prescritas no art. 47 da Lei nº 4.740 de 1965. E nestas não figura mais a exigência em causa.

Em todo caso, com o meu voto contrário à diligência, submeto a matéria à apreciação preliminar do Egrégio Tribunal.

Decisão unânime.

VOTO — MÉRITO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — As exigências de Lei nº 4.740 de 15.7.65 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) a que se refere o art. 16 do Ato Complementar nº 4, de 20.11.65, são as seguintes:

"I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados.

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País".

A exigência do inciso I foi objeto da Resolução nº 7.822 deste Tribunal Superior Eleitoral, conforme publicação no "Diário da Justiça" de 4 de abril de 1966, a fls. 1.060 e nos termos da decisão que aí se lê datada de 24.3.66.

As exigências dos incisos II e III acham-se comprovadas na certidão de fls. 5 deste Tribunal. A cópia autêntica da Reunião Plenária da 2ª Convenção Nacional do MDB dá notícia da aprovação por esse órgão, da transformação da Organização partidária em Partido Político (fls. 10).

Isto posto, e considerando ainda o parecer favorável do Doutor Procurador-Geral Eleitoral, meu voto é para aprovar o registro e ordenar a transformação, para os fins de direito, do Movimento Democrático Brasileiro em partido político, tudo nos termos já citado art. 16 do Ato Complementar nº 4.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Ministros: *Pedro Chaves.* — *Amarílio Benjamim.* — *João Henrique Braune.* — *Décio Miranda.* — *Oscar Saraiva.* — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oscar Corrêa Pina.*

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei nº 7, de 1967

(LEI COMPLEMENTAR)

Regula a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O sistema de remuneração dos Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes é fixado segundo os critérios e limites estabelecidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remuneração a que se refere este artigo, dividida em partes fixa e variável, representa subsídio a ser pago mensalmente ao Vereador, consoante processo a ser estabelecido nos Regimentos das respectivas Câmaras Municipais.

Art. 2º O subsídio dos Vereadores, respeitados os limites e critérios desta Lei, serão fixados, em Resoluções das Câmaras Municipais, no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º Na fixação do *quantum* do subsídio do Vereador, ter-se-á como teto a soma de até 12 (doze) salários-mínimos regionais.

§ 2º Em qualquer caso, o subsídio do Vereador não poderá ser superior a dois terços do subsídio atribuído ao Deputado, membro da Assembléia Legislativa do Estado, a que pertencer o Município.

Art. 4º Até que se realize novo recenseamento só poderão enquadrar-se nas disposições desta Lei, mediante reforma regimental, as Câmaras Legislativas das capitais dos Estados e dos Municípios que possuam mais de cem mil habitantes nos termos do último censo geral, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1960.

§ 1º Os recenseamentos a serem realizados com base na Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965, serão publicados no órgão oficial da União, com destaque das capitais dos Estados e Municípios que atingiram nível populacional superior a cem mil habitantes.

§ 2º Publicados os resultados dos recenseamentos a que se refere este artigo, poderão as Câmaras Municipais, compreendidas nas disposições desta Lei, adaptar os seus Regimentos, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 5º A alteração dos níveis de salário-mínimo vigentes no País não implicará, em nenhuma hipótese, na modificação automática dos valores dos subsídios fixados pelas Câmaras Municipais, os quais só poderão ser revistos, tendo em conta a sua atualização, em Resoluções das referidas Câmaras, obedecidos os critérios e limites desta Lei.

Art. 6º Para o estabelecimento dos valores dos atuais subsídios de Vereadores, respeitados os critérios e limites desta Lei, tomar-se-ão os constantes da Tabela a que se refere o Decreto nº 60.231, de 16 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto regulamenta o preceituado no art. 16, § 2º, da Constituição Federal.

A par da restrição concernente à concessão da medida apenas a Vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, o texto constitucional defere à Lei Complementar a competência de fixação dos critérios e limites relativos à espécie.

Assim, diante da referida outorga constitucional, vale serem estabelecidas normas que afinem com a realidade prática do problema e atendam, também, ao espírito que informa a preceituação constitucional.

Nesse passo, lê-se, por exemplo, a limitação constante do art. 13, nº VI, que proíbe o pagamento ao Deputado Estadual de subsídio superior a dois terços do auferido pelo Deputado Federal. Tal restrição, porque incorporada às diretrizes jurídicas da Lei Maior, não poderia deixar de ser observada pela legislação, no que tange à disciplina de situação semelhante, como é a da determinação do subsídio de Vereadores.

Destarte, ao lado dessa providência que, de certo modo, hierarquiza a função legislativa nos planos federal, estadual e municipal, a proposição procura, por intermédio do processo de vinculação da maté-

ria ao critério de fixação do salário-mínimo, estabelecer princípio consentâneo com o grau de desenvolvimento, econômico das regiões, evitando possíveis distorções salariais, quando do estabelecimento do valor dos subsídios dentro das respectivas áreas.

Desta sorte, justo é o mandamento que subordina o processo de fixação do subsídio ao salário-mínimo regional, obedecido, em qualquer caso, o teto de dois terços do subsídio devido ao Deputado Estadual.

Por esse meio, teremos diversificados os subsídios dos Vereadores, consoante as possibilidades geoeconômicas das regiões, uma vez que o salário-mínimo regional constitui fator representativo dessa ordem de valor.

Fixado em, no máximo, doze salários-mínimos regionais o teto, para cálculo dos subsídios, teremos, por exemplo, para as regiões mais desenvolvidas — e, portanto, com maiores possibilidades financeiras — remuneração que poderá atingir a ordem de... NCr\$ 1.332,00 (hum mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros novos), ou seja o equivalente a dois terços do subsídio do Deputado Estadual; e para as regiões do mais baixo salário-mínimo NCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos), retribuição que poderá chegar a NCr\$ 720,00 (setecentos e vinte cruzeiros novos).

Outro aspecto considerado no projeto é o referente à ajuda de custo, cuja concessão, no plano municipal é vedada, por absoluta antinomia com os objetivos dessa medida.

Tendo em conta o critério para reconhecimento dos municípios com mais de cem mil habitantes, o

projeto toma o que se impõe como o mais razoável, ou seja: o resultante de dados oficiais — último recenseamento realizado pelo IBGE, em 1960.

Nos termos da Lei nº 4.789, de 1960 — que obriga a realização de recenseamentos gerais decenais, teremos, no forma do projeto, publicadas no órgão oficial da União as atualizações dos índices demográficos dos Municípios, os quais autorizarão, sem outras formalidades, as reformas regimentais das Câmaras Municipais que se enquadram nas exigências da Lei Complementar.

Com a proibição de alteração automática do valor dos subsídios, à vista da modificação dos índices de salário-mínimo, procura-se evitar a ingerência de diploma próprio do poder regulamentar do Executivo Federal, na órbita de competência do legislativo municipal, como manda o preceito de preservação da autonomia municipal.

Esses, os elementos que informam a matéria, consubstanciada no presente projeto de lei complementar, que submetemos ao descortínio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1967. —
Cattete Pinheiro.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O Projeto de Lei que acaba de ser lido vai à publicação e à Comissão de Constituição e Justiça.

(D.C.N. — Seção II — 29.3.67)

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR Nº 36

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Constitucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo de aquisição dos referidos bens, nele compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembarço aduaneiro.

§ 1º Em substituição à diferença apurada na forma deste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexo ao regulamento do imposto sobre produtos industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 2º As empresas produtoras de discos fonográficos e outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto sobre circulação de mercadorias o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no Brasil, assim como aos seus herdeiros e sucessores, ou às entidades que os representem.

Art. 3º As saídas dos produtos a que se refere o art. 6º do Decreto-lei nº 104 de 13 de janeiro de 1967, promovidas, entre 1º de fevereiro e 31 de maio do corrente ano, por estabelecimento de firma que os houver industrializado, darão aos respectivos adquirentes o direito a um crédito fiscal em importância equivalente à que resultaria da aplicação da alíquota integral do imposto sobre circulação de mercadorias, ainda que o referido imposto tenha sido

pago com redução concedida pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 4º Na revenda do trigo importado pelo Banco do Brasil S/A como executor do monopólio de importação instituído pelo Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto sobre circulação de mercadorias, o local da sede social do Banco, nos termos do § 1º, do art. 52, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º O Ato Complementar nº 35 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No art. 3º. Alteração 2ª, substitua-se a expressão "No inciso IV" por "No inciso V".

Alteração 2ª — No art. 6º suprima-se a expressão "não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados".

Alteração 3ª — Substituam-se os §§ 3º e 4º, do art. 6º, pelo seguinte:

"§ 3º A queda de arrecadação a que se refere este artigo será apurada confrontando-se o comportamento médio das arrecadações do imposto sobre circulação de mercadorias, no conjunto da região, com a do imposto sobre vendas e consignações, em iguais períodos de 1966, reajustados os respectivos valores pelos índices de correção monetária".

Art. 6º No caso de empresas que realizem prestação do serviço em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto municipal correspondente:

I — O local onde se efetuar a prestação do serviço:

a) no caso de construção civil;

b) quando o serviço for prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município;

II — O local da sede da empresa, nos demais casos.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores passa a denominar-se "Código Tributário Nacional".

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso II, do art. 52, e os §§ 6º e 7º do art. 58, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Ato Complementar nº 35; os incisos II e III do art. 10 do Ato Complementar nº 34, alterado pelo Ato Complementar nº 35 e o art. 5º do Ato Complementar nº 35 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Roberto Campos

ATO COMPLEMENTAR Nº 37

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo às respectivas eleições realizarem-se a 15 de novembro de 1968.

Art. 2º A coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á a 15 de novembro de 1972.

Art. 3º As Constituições estaduais deverão observar o calendário fixado neste Ato.

Art. 4º Nas eleições diretas poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, desde que requerida por um terço dos membros da respectiva Comissão Diretora competente para fazê-lo.

Art. 5º Os Senadores e Deputados federais e estaduais são considerados membros natos das respectivas Comissões Diretoras regionais.

Art. 6º As eleições nos municípios criados ou que venham a ser criados serão realizados juntamente com as eleições gerais a 15 de novembro de 1968.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Diário Oficial — 14.3.67

LEI Nº 5.250 — de 9 de fevereiro de 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º E' livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas

de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º E' livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º E' livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

Art. 3º E' vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades por ações acionárias.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou participar de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar empresa jornalística poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a 3 anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

Art. 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º E' vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5º As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do art. 4º não se aplicam aos manter contratos de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art. 6º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o

espírito das disposições dos arts. 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a empresas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art. 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radio-repórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos termos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou for exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável no jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 8º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- I — os jornais e demais publicações periódicas;
- II — as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
- III — as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
- IV — as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 9º O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I — no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;
- c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;
- d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II — no caso de oficinas impressoras:

- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica;

III — no caso de empresas de radiodifusão:

- a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;
- b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

- IV — no caso de empresas noticiosas:
 - a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
 - b) sede da administração;
 - c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária, cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não for cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração não for efetivado no prazo referido no § 1º deste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos termos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III

DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art. 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art. 14. Fazer propaganda de guerra de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: De 1 a 4 anos de detenção.

Art. 15. Publicar ou divulgar:

- a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;
- b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I — perturbação da ordem pública ou alarma social;

II — desconfiância no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III — prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV — sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão.

incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art. 18. Obter ou procurar obter para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, for desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art. 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irreversível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade somente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art. 24. São puníveis, nos termos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art. 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos termos dos arts. 29 e seguintes.

Art. 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 a 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em Juízo, reconhecendo, por termo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2º Nos casos deste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I — a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II — a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III — noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV — a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V — a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI — a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII — a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII — a crítica inspirada pelo interesse público;

IX — a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I — pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II — pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte eleitoral;

III — pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art. 30. O direito de resposta consiste:

I — na publicação da resposta ou retificação do ofendido, ao mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II — na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III — a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da empresa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a empresa perde o direito de reembolso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dobro desde que o ofendido pague o preço da parte excedente, às tarifas normais cobradas pela empresa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art. 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I — dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II — no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

§ 2º Se, de acordo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a empresa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art. 32. Se o pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para esse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se for o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactilografadas, requerendo ao juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o

responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dobro:

a) de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa for diário;

b) equivalente a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dobro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta lei é considerada inexistente.

Art. 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acordo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art. 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I — quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II — quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sobre os seus responsáveis ou terceiros;

III — quando versar sobre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV — quando se referir a terceiros em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V — quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art. 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art. 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original, cobrável por via executiva.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Seção I — Dos Responsáveis

Art. 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I — o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II — quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime;

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III — se o responsável, nos termos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou o proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos, ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV — os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquele que nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, for considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

a) nas empresas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos termos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos deste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade for de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar somente a pena pecuniária.

Art. 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I — o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II — o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada juntando a declaração deste, assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou for declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do art. 37.

Art. 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumariíssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para, em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos arguidos, provados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluído e de sua decisão cabe somente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito deste novo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º Aquêle que, nos termos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um terço das penas cominadas para o crime. Ficará,

entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

Seção II — Da Ação Penal

Art. 40. Ação penal será promovida:

I — nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido fôr Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do art. 23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

d) pelo cônjuge, ascendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa.

II — nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Nos casos do inciso I, alínea c, se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art. 41. A prescrição da ação penal nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que fôr fixada.

§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não fôr exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês ou outro período a que corresponder a publicação.

Seção III — Do Processo Penal

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Art. 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo e o quinquênio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser arguidas as preliminares cabíveis bem como a exceção da verdade, apresentando-se, igualmente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art. 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43, do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art. 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I — se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defensor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a presença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II — na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário em prazo nunca inferior a oito dias;

III — poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser ele ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV — encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art. 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará estes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$... 100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em novo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$... 10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º VETADO

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art. 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art. 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I — os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, ns. II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II — os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arti-

gos 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público.

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela repartição do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

- a) o autor do escrito, se nele indicado; ou
- b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia.

I — a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II — a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decore de alguém;

III — a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV — a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

- a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;
- b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;
- c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; o editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, nº III, do art. 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I — a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido.

II — a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III — a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Art. 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art. 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art. 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

§ 4º Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 5º Na ação para haver reparação de dano moral somente será admitida reconvenção de igual ação.

§ 6º Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que somente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo do agravo não fôr comprovado o depósito.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos previamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuidas em lei.

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art. 59. As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às pena-

lidades previstas na legislação especial sobre a matéria.

Art. 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º Aquêle que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

§ 3º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita, por ordem jurídica, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e este fôr provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levanta-

tada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art. 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2º O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4º Se no prazo previsto no § 1º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art. 65. As empresas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art. 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em se tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e horário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art. 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art. 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliote-

cas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberam.

Art. 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art. 72. A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II — os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Art. 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art. 74. VETADO

Art. 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos termos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras a e b do art. 26.

Art. 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da empresa.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Diário Oficial — 10.2.67

DECRETO-LEI Nº 314 — de 13 de março de 1967

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natu-

reza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contra-propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Art. 4º Na aplicação deste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 5º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil.

Pena: Reclusão, de 5 a 20 anos.

Art. 6º Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidades contra o Brasil:

Pena: Reclusão, de 5 a 15 anos.

Art. 7º Praticar atos de hostilidade contra potência estrangeira, capazes de provocar, por parte desta, guerra ou represália contra o Brasil:

Pena: Reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se a guerra fôr declarada ou forem efetuadas as represálias, a pena será aumentada de um terço.

Art. 8º Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual fôr o motivo ou pretexto:

Pena: Reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Verificando-se a invasão, a pena será aplicada no dobro.

Art. 9º Concertarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 10. Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações, eventualmente necessárias à defesa nacional:

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 11. Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:

Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 12. Formar ou manter associação de qualquer título, comite, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. No caso de simples culpa, a pena será:

Detenção: de 3 meses a 1 ano.

Art. 13. Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:

Pena: Reclusão, de 2 a 10 anos.

§ 1º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 2º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem a segurança nacional:

Pena: Reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 3º Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à segurança nacional:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 4º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar, para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional sem autorização da autoridade competente:

Pena: Detenção, de 1 a 2 anos.

§ 5º Dar asilo ou proteção a espíões, sabendo que o sejam:

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 6º O funcionário público que culposamente facilitar o conhecimento de segredo concernente à segurança nacional:

Pena: Detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade ou o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 15. Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional:

Pena: Reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 16. Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefe ou representante de Nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:

Pena: Reclusão, de 6 meses a 2 anos.

Art. 17. Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:

Pena: Reclusão, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. Se o crime é simplesmente culposo, a pena será de 3 meses a 1 ano de detenção.

Art. 18. Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de nação amiga, quando expostos em lugar público:

Pena: Detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 19. Ofender publicamente, por palavras ou escrito, chefe de governo de nação estrangeira:

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 20. Exercer violência de qualquer natureza, contra chefe de governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo seu território.

Pena: Reclusão, de 6 meses a 2 anos, além da correspondente à violência.

Art. 21. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou de indivíduo:

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 22. Promover insurreição armada; ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada:

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 23. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:

Pena: Reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Se a guerra sobrevier, em virtude deles:

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 24. Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Poderes na União ou nos Estados:

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização:

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos autônomos, sempre com redução da terça parte da pena.

Art. 26. Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:

Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 27. Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra revolucionários, insurrectos ou rebeldes:

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos.

Art. 28. Matar ou tentar matar quem exerça autoridade pública, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena: Reclusão, de 3 a 30 anos.

Art. 29. Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:

Pena: Reclusão, de 6 meses a 3 anos.

Art. 30. Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal:

Pena: Reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 31. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado, ou do Supremo Tribunal Federal:

Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é aumentada de metade.

Art. 32. Promover greve ou *lock-out*, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República:

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 33. Incitar publicamente:

I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;

II — à desobediência coletiva, às leis;

III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — à luta pela violência entre as classes sociais;

V — à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;

VI — ao ódio ou a discriminação racial:

Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.

Art. 34. Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo ou em parte, os serviços a seus cargos:

Pena: Detenção, de 3 meses a 1 ano.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo.

Art. 35. Perturbar ou tentar perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumulto ou arruados, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais realizadas no Brasil:

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos, para o crime consumado, punindo-se a tentativa com um terço da pena.

Art. 36. Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual for o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda, associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso:

Pena: Detenção, de 1 a 2 anos.

Art. 37. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:

Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.

Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:

I — a publicação ou divulgação de notícias ou declarações;

II — a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;

III — o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino;

IV — comício, reunião pública, desfile ou passeata;

V — a greve proibida;

VI — a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;

VII — a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores;

Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 39. Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico o Juiz poderá impedir, ao receber a denúncia, a suspensão da circulação deste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 40. A responsabilidade penal ou civil pela propaganda subversiva é autônoma e não exclui a dos autores ou responsáveis por outros crimes, na forma deste decreto-lei ou de outras leis.

Art. 41. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas; ou quaisquer instrumentos de destruição, sabendo o agente que são destinados à prática de crime contra a segurança nacional:

Pena: Reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 42. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste decreto-lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores:

Pena: Detenção, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 43. São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

I — ser o agente militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada

por Estado ou organização internacional ou estrangeira;

III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 44. Ficam sujeitos ao fôro militar, tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste decreto-lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares.

Parágrafo único. Instituições militares são as Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar e estruturadas em Ministérios e altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 45. O fôro especial, estabelecido neste decreto-lei, prevalecerá sobre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio da imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 46. Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos deste decreto-lei.

Art. 47. O recurso ordinário previsto no art. 114, II, letra c, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, será interposto da decisão final do Superior Tribunal Militar.

Art. 48. A prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei, importará, simultaneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprego em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória.

§ 1º O Chefe do serviço ou atividade, empregador ou responsável pela sua direção, inclusive dos estabelecimentos de ensino, fica sujeito à multa de cem a um mil cruzeiros novos se permitir a violação do disposto neste artigo, aplicável pelo juiz da causa.

§ 2º No caso de reincidência a pena será a do crime.

Art. 49. O juiz, em face das circunstâncias, poderá isentar de pena o revolucionário, o insurrecto ou o rebelde que, antes de ser aprisionado, deponha armas, desde que não haja cometido, em conexão com a atividade subversiva, algum delito comum, a cuja pena não se eximirá.

Art. 50. O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos, por 2 (dois) a 10 (dez) anos, na forma estabelecida pelo art. 151, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967.

Art. 51. Não é admissível a suspensão condicional da pena, nos crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 52. A pena privativa da liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do juiz, mas sem rigor penitenciário.

Art. 53. O livramento condicional dar-se-á nos termos da legislação penal militar.

Art. 54. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação deste, *ex officio*, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 1º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o indiciado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por

— Distrito Federal (Brasília). Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se é elegível para o mandato de deputado estadual, o filho de Prefeito do município que constitui o principal reduto eleitoral do candidato. Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal responde afirmativamente à consulta. Unânime. — 7.981 (sete mil, novecentos e oitenta e um) — Consulta nº 3.245 (três mil, duzentos e quarenta e cinco) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se a inscrição no livro de filiação partidária é insuprível ou pode ser dispensada, por exemplo, para candidatos a vereador cuja filiação resulte indubitosa pelo fato de haver assinado a ata de fundação e de estar participando da Comissão Diretora Municipal. Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal responde à consulta no sentido de que é insuprível a inscrição no Livro próprio. — 7.995 (sete mil, novecentos e noventa e cinco) — Consulta nº 3.260 (três mil, duzentos e sessenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Consulta o Movimento Democrático Brasileiro se não havendo candidatos do mesmo partido às eleições proporcionais federais e estaduais, poderá o eleitor votar, no plano estadual, em candidato de um partido e, no federal, de outro. Relator: Senhor Ministro Décio Miranda. Contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Oscar Saraiva, responderam à consulta negativamente, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator. — 8.068 (oito mil, sessenta e oito) — Processo nº 3.368 (três mil, trezentos e sessenta e oito) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para uso de saldo do destaque concedido para impressão de cédulas. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Atendida a solicitação. Unânime. — 8.081 (oito mil e oitenta e um) — Processo nº 3.363 (três mil, trezentos e sessenta e três) — Classe X — São Paulo. Telex da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando que a firma Cozimpe-Comercial e Zincadora de Peças Limitada terminou a zincagem nas bocas de urnas, ficando a despesa em Cr\$ 7.823.446 (sete milhões, oitocentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros), sendo necessária complementação ao destaque de Cr\$ 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), já concedido. Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamim. Concedido o destaque de Cr\$ 323.446 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros). Unânime. — 8.082 (oito mil e oitenta e dois) — Consulta nº 3.346 (três mil, trezentos e quarenta e seis) — Classe X — São Paulo. Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre aplicação do art. 224 (duzentos e vinte e quatro) do Código Eleitoral se haverá ou não reabertura do prazo para registro de candidatos e em hipótese afirmativa se prevalecem registros regularmente efetuados para as eleições anuladas. Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira. O Tribunal decidiu pela não reabertura do prazo nos termos do voto do relator. Unânime. — 8.094 (oito mil e noventa e quatro) — Registro de partido nº 21 (vinte e um) — Classe VII — Distrito Federal (Brasília). Solicita o Movimento Democrático Brasileiro transformação da organização em partido político. Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva. Aprovados, unânime, a transformação e o registro solicitados.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 (vinte e oito) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Victor Nunes Leal*, Presidente. — *Pedro Chaves*. — *Amarílio Benjamim*. — *Cândido Colombo Cerqueira*. — *Décio Miranda*.

Ata da 10.^a Sessão, em 30 de março de 1967

Aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, reuniu-se às dezessete

horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Amarílio Benjamim, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rollemberg e os Doutores Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 9.^a (nona) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.995 (dois mil, novecentos e noventa e cinco) — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal).

Contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral que: 1) negou provimento a recurso do despacho do Juiz Eleitoral da 3.^a (terceira) zona, de Natal, que arquivou denúncia oferecida pelo ex-PTN (Partido Trabalhista Nacional) e ratificada pelo ex-UDN (União Democrática Nacional) contra os ex-PSD (Partido Social Democrático) e ex-PTB (Partido Trabalhista Brasileiro), seções municipais e 2) confirmou a diplomação dos candidatos Agnelo Alves e Ernani Silveira, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Doutor Pedro Lucena, candidato às eleições municipais.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Agnelo Alves e Ernani Alves da Silveira, Prefeito e Vice-Prefeito de Natal.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Não se conheceu do recurso, unânime.

b) Recurso nº 2.943 (dois mil, novecentos e quarenta e três) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Contra ato do Movimento Democrático Brasileiro que expulsou de suas fileiras o Deputado Anísio Rocha.

Recorrente: Anísio Rocha — Deputado federal.

Recorrido: Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido o recurso, unânime.

c) Processo nº 3.378 (três mil, trezentos e setenta e oito) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando providência no sentido de serem saldadas as dívidas contraídas com o serviço de transporte de tropa Federal, num total de Cr\$ 23.089.000 (vinte e três milhões, oitenta e nove mil cruzeiros).

Relator: Senhor Ministro Pedro Chaves.

Arquivado o processo, unânime.

d) Recurso nº 3.000 (três mil) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que impôs sanção disciplinar admonitória a Mário Dante Guerrera, Juiz de Direito da Vara Cível da Justiça do Distrito Federal, por não haver cumprido determinação da Justiça Eleitoral para execução de disposto nos arts. 6.^o (sexto), II, e 10.^o (décimo) da Lei nº 4.737 (quatro mil, setecentos e trinta e sete), de 15 (quinze) de julho de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco), no dia 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Mário Dante Guerrera, Juiz de Direito da Vara Cível da Justiça.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Deu-se provimento ao recurso, unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 8.041 (oito mil e quarenta e um) — Processo nº 3.323 (três mil, trezentos e vinte e três) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento do Juiz Manuel Antônio de Castro Cerqueira, de suas funções no Tribunal de Alcáida, no período de 15 (quinze) de novembro a 15 (quinze) de dezembro de 1966 (mil, noventa e sessenta e seis), em virtude do aumento de serviço eleitoral com a realização das próximas eleições. Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Aprovado. — 8.062 (oito mil e sessenta e dois) — Processo nº 3.350 (três mil, trezentos e cinquenta) — Classe X — Amazonas (Manaus). Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para prorrogar prazo de apuração das eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), por mais 15 (quinze) dias, a fim de verificar irregularidades ocorridas na 20ª (vigésima) zona — Benjamin Constant. — Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Atendida a solicitação. Unânime. — 8.080 (oito mil e oitenta) — Processo nº 3.369 (três mil, trezentos e sessenta e nove) — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aplicação de saldos. Relator: Senhor Ministro Amarillo Benjamin. Atendida a solicitação nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos, tendo antes comunicado ao Tribunal a convocação de sessão administrativa para o dia 3 (três) de abril, segunda-feira, às dezessete horas. E, para constar eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 3.891

Recurso nº 2.275 — Classe IV — Minas Gerais (SÉRRO)

Diplomação que se repõe nos seus termos originais.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, pela resolução nº 221, reconhecem ser de onze o número de vereadores à Câmara Municipal de Sêrro, do Estado de Minas Gerais, para o fim de restabelecer a resolução anterior nº 218, que fixava em nove o número de vereadores, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de maio de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oscar Correia de Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8.6.65)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O Partido Republicano recorre da decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais que, depois de realizado e apurado o pleito, no Município do Sêrro, para eleição de 9 vereadores, decidiu serem 11 os lugares a preencher, de acordo com a população do Município.

Declara o recorrente ofendidos o art. 141 § 3º do Constituição (direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) e o direito, garantido pela le-

gislação eleitoral vigente, de o partido indicar, nas eleições proporcionais, tantos candidatos quantos são os lugares a preencher, mais um terço.

O Procurador-Geral, Doutor Oswaldo Trigueiro, proferiu o seguinte parecer:

1. "A lei estadual nº 855, de 26 de dezembro de 1955, de Minas Gerais, no seu artigo 27, fixa o número de vereadores de cada município em função do número de habitantes. No parágrafo único do referido artigo, dispõe, ainda:

"A fixação do número de vereadores para cada município, nos termos do artigo, far-se-á com base na informação do Departamento Estadual de Estatística para o mês de janeiro do ano em que se realizar a eleição".

2. Com fundamento nêsse dispositivo legal o Tribunal Regional de Minas Gerais fixou o número de vereadores para cada um dos municípios do Estado, atribuindo ao de Sêrro nove vereadores.

3. A decisão do Tribunal foi tomada em maio de 1962 (Resolução nº 218-62, fls. 12). Com base nessa decisão, foram realizadas as eleições em Sêrro, apurados os resultados e proclamados e diplomados os candidatos eleitos (ata final de apuração a fls. 8 do Recurso nº 2.361).

4. Proclamados os resultados finais no dia 10 de outubro, quatro dias após, em 14 do mesmo mês, o Partido Social Democrático requereu ao Tribunal Regional a retificação da Resolução de maio, a fim de que dela ficasse constando que Sêrro deveria eleger 11 e não 9 vereadores (fls. 2 do apenso).

5. Pela Resolução nº 221-62, de 29 de outubro de 1962, o Tribunal Regional "resolve reconhecer, para as eleições de 7 de outubro do corrente ano, que o número de vereadores à Câmara Municipal de Sêrro é de 11 (onze)" (fls. 5 do apenso).

6. Comunicada essa decisão ao juiz eleitoral (telegrama a fls. 6 do apenso), este, em 5 de janeiro de 1963, lavrou nova ata final de apuração, alterando os quocientes eleitoral e partidários, e, retificando os resultados anteriormente proclamados e a diplomação já realizada, diplomou como vereadores dois candidatos que haviam sido considerados suplentes (vide atas de fls. 5 e 7 do Recurso nº 2.361, das quais consta, inclusive, que o resultado do pleito já transitara em julgado).

7. Contra a decisão que alterou o número de vereadores do município de Sêrro, recorre o Partido Republicano (fls. 25), alegando que a mesma não poderia produzir efeitos para um pleito já realizado, em que foram disputados nove cadeiras, dando como infringido o art. 141, § 3º da Constituição.

8. Na petição de fls. 25 salienta o recorrente que o apêlo é tempestivo, pois embora a decisão seja de 29 de outubro foi publicada em 8 de novembro.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 27v. A requerimento, porém, da Procuradoria Regional, a Secretaria do Tribunal (fls. 28v) certificou que a decisão foi publicada em 30 de outubro, e, diante disso, a citada Procuradoria sustentou que o recurso foi interposto fora de prazo.

9. Deve ter havido, porém, algum equívoco na certidão da Secretaria, pois não só o recurso havia sido recebido pelo Presidente do Tribunal — o que faz prever a sua tempestividade — como, ainda, verifica-se da ata de fls. 5 do Recurso nº 2.361, que no município de Sêrro o juiz eleitoral — que só poderia ter conhecimento pela publicação, menciona que a Resolução nº 221 foi publicada "no Minas Gerais de 8 de novembro de 1962".

- tras providências. (Publicado no D.O. — Seção I — Parte I, de 27.2.67 — Retificado no D.O. de 8.3.67)
- Decreto-lei nº 220, de 28.2.67 — Dispõe sobre a aceitação do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. da Nota Promissória
- Decreto-lei nº 301, de 28.2.67 — Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL — e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 302, de 28.2.67 — Revoga o Decreto-lei nº 137, de 2 de fevereiro de 1967, dispõe sobre a política de consolidação do Distrito Federal; cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Parte I — Seção I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 303, de 28.2.67 — Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiente e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 305, de 28.2.67 — Dispõe sobre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 308, de 28.2.67 — Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.) e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 310, de 28.2.67 — Dispõe sobre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 28.2.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 10.3.67)
- Decreto-lei nº 313, de 7.3.67 — Cria, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, o Quadro de Oficiais-Engenheiros e sua respectiva reserva. (Publicado no D.O. de 9.3.67)
- Decreto-lei nº 314, de 13.3.67 — Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 13.3.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 27.3.67)
- Decreto-lei nº 315, de 13.3.67 — Organiza a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 13.3.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 27.3.67)
- Decreto-lei nº 316, de 13.3.67 — Dispõe sobre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações. (Publicado no D.O. de 13.3.67)
- Decreto-lei nº 317, de 13.3.67 — Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. (Publicado no D.O. de 14.3.67 — Seção I — Parte I — Retificado no D.O. de 17.3.67)
- Decreto-lei nº 318, de 14.3.67 — Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. (Publicado no D.O. de 14.3.67 — Seção I — Parte I)
- Decreto-lei nº 319, de 27.3.67 — Prorroga o prazo de início para a cobrança e recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo. — (Publicado no D.O. de 28.3.67 — Seção I — Parte I)
- Decreto-lei nº 320, de 29.3.67 — Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 265, de 28.3.67. (Publicado no D.O. de 29.3.67)

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Suspensão:

Por decretos do Presidente da República, publicados no *Diário Oficial* de 13.3.67, foram suspensos, por dez anos, os direitos políticos de: Agostinho Ribeiro de Abreu, Aires Alberto Andrade Duarte Silva, Albair Sá da Cunha Sodré, Carlos Bonaparte de Araujo Cavaco, Egerton Silva, Ezir Borges Rosa, Fernando de Paula Lobo, Fernando Magalhães, Francisco Affonso Soares Pintado Filho, Fernando de Aguiar Gabay, German Nogueira Salgado, Jairo Ferreira da Silva, João Simões Rosa Filho, Jorge Rucas, Luiz Alberto de Faria Espindola, Luiz Carlos Janotti, Mário Barreiros, Milton Antônio da Silva,

Osmani Paiva, Odenato Gonçalves da Cunha, Roddy Moreira da Cunha, Rodolfo de Moraes David, Sebastião dos Santos, Sidney Panaino, Sérgio da Costa, Walter Montes Paixão, Waldir Petrone, Edayr Nunes Netto, Italo Giordano, João Marcondes de Souza e Silson Loureiro de Oliveira.

NOVOS JUÍZES PARA OS TRIBUNAIS REGIONAIS

Por decretos do Presidente da República, publicados no *Diário Oficial* de 10.3.67, foram nomeados para o cargo de Juiz efetivo dos Tribunais Regionais de Pernambuco e da Paraíba, os Bachareis Luiz Rodolfo de Araujo e Hildebrando Assis.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

	Págs.		Págs.
— Registro de Partido nº 21 (Classe VII), do Distrito Federal. Aprova a solicitação do M.D.B., em transformar a Organização em Partido Político e o registro do mesmo. (1.3.67)	443	— Processo nº 3.392 (Classe X), do Distrito Federal. Rejeita a diligência prosta pelo M.S.B., em virtude de já ter deferido a requisição de força federal, para os vários municípios de Sergipe, solicitada pelo T.R.E. (7.3.67)	446
— Recurso nº 3.009 (Classe IV), do Pará. Nega provimento ao recurso contra decisão do T.R.E. que indeferiu o pedido de registro de Bernardino da Costa e Silva, candidato à Assembleia Legislativa, pelo M. D. B., em substituição a Dario Reis Mascarenhas. (1.3.67)	443	— Processo nº 3.380 (classe X), do Distrito Federal. Aprova as contas das despesas realizadas pelo T.S.E., em 1965. (14.3.67) ..	448
— Recurso nº 2.996 (Classe IV), de Pernambuco. O Tribunal não conhece do recurso contra decisão do T.R.E. que deu provimento contra decisão do Juiz Eleitoral da 118ª zona, que indeferiu registros de candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito, sub-prefeito e vereadores da ARENA (1 de março de 1967)	443	— Processo nº 3.393 (Classe X), de Sergipe. Concede o destaque de Cr\$ 13.750,00, solicitado pelo T.R.E. (14.3.67)	448
— Recurso nº 3.002 (Classe IV), de Alagoas. Suspenso o julgamento pelo pedido de vista do Sr. Ministro Décio Miranda. (1.3.67) ..	443	— Processo nº 3.385 (Classe X), de Minas Gerais. Aprova o despacho do Sr. Ministro Presidente, que autoriza a solicitação do Desembargador Presidente do T.R.E., no sentido de prorrogar por 15 dias, o afastamento do Desembargador Rosemburg. (14 de março de 1967)	448
— Processo nº 3.377 (Classe X), do Distrito Federal. Não se conhece da solicitação da ARENA, no sentido das eleições de Praia Grande, marcadas pelo T.R.E. para abril próximo, ocorra na época das eleições gerais. (1.3.67)	443	— Processo nº 3.386 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova o ato do Sr. Ministro Presidente, autorizando a compra de papel para Thermo-fax, por conta do destaque concedido pela Resolução nº 7.908, deste Tribunal. (16.3.67)	449
— Recurso nº 3.002 (Classe IV), de Alagoas. Não conhece contra decisão do T.R.E. que negou provimento contra decisão do Juiz da 23ª zona, que indeferiu o registro de José Sampaio de Medeiros, candidato pelo M.D.B. (2.3.67)	444	— Processo nº 3.390 (Classe X), de Mato Grosso. Encaminha à Presidência da República lista triplíce para nomeação de jurista do T.R.E. (16.3.67)	449
— Recurso nº 2.906 (Classe IV), Agravo, de Alagoas. Negado provimento ao agravo contra o despacho do Presidente do T.R.E. que não admitiu recurso contra acórdão confirmatório da decisão da Junta Apuradora da 18ª zona. (2.3.67)	445	— Processo nº 3.387 (Classe X), de Minas Gerais. Aprova a solicitação do Sr. Presidente do T.R.E., no sentido de prorrogar, por 15 dias o afastamento dos Doutores Régulo da Cunha Peixoto e Jorge Fontana, das funções de Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda. (16.3.67)	449
— Consulta nº 2.989 (Classe X), do Distrito Federal. Prejudicada a do P.S.P. no sentido de esclarecer, se em face do art. 222 do Código Eleitoral, como deverá proceder a parte que pretender produzir a prova da anulabilidade, fraude, coação; se deverá ser feito o pedido inicial perante Tribunal Regional ou a Junta Apuradora. (2.3.67)	445	— Recurso nº 2.943 (Classe IV), do Distrito Federal. Adiado o julgamento a pedido do Dr. Procurador-Geral. (28.3.67)	450
— Registro de Partido nº 20 (Classe VII), do Distrito Federal. Deferido o pedido da ARENA para ser transformada em partido político. (7.3.67)	446	— Recurso de Diplomação nº 165 (Classe V), de Alagoas. Prejudicado o do P.S.P., P.R.T. e P.S.C. contra diplomação do Major Luiz de Souza Cavalcanti e Sr. Teotônio Vilela, eleitos governador e vice-governador, nas eleições de 3.10.60, alegando os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento. (28.3.67)	450
— Processo nº 3.384 (Classe X), do Distrito Federal. Aprova o ato do Sr. Presidente, autorizando para complementação de determinadas rubricas, por outras que possuam saldo positivo, por conta do destaque concedido pela Resolução nº 7.908, deste Tribunal. (7.3.67)	446	— Processo nº 3.264 (Classe X), do Espírito Santo. Prejudicado o pedido de verba de Cr\$ 1.500.000. (28.3.67)	450
— Processo nº 3.374 (Classe X), do Espírito Santo. Encaminha à Presidência da República lista triplíce para nomeação de Juiz efetivo do T.R.E. (7.3.67)	446	— Recurso nº 3.018 (Classe IV), de São Paulo. Homologada a desistência que anulou a eleição para prefeito de Ouro Verde. (28 de março de 1967)	450
— Consulta nº 3.389 (Classe X), da Bahia. Não conhece a do vereador Nanito Tavares sobre se funcionário municipal reeleito vereador poderá exercer mandato municipal e funcionar como servidor da prefeitura percebendo vencimentos do cargo executivo. (7.3.67)	446	— Recurso nº 2.995 (Classe IV), do Rio Grande do Norte. Não conhece contra acórdão do T.R.E. que negou provimento a recurso do despacho do Juiz Eleitoral da 3ª zona, que arquivou denúncia oferecida pelo P.T.N. e ratificada pela U.D.N. contra os P.S.D. e P.T.B. que confirmou a diplomação dos candidatos Agnelo Alves e Ernani Silveira, aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (30.3.67)	451
		— Recurso nº 2.943 (Classe IV), do Distrito Federal. Provido contra o ato do M.D.B. que expulsou o deputado Anísio Rocha. (30.3.67)	451
		— Processo nº 3.378 (Classe X), do Maranhão. Arquivado o do Desembargador Presidente do T.R.E. solicitando providências no sentido de serem saldadas dívidas contraídas nos transportes de tropa federal. (30.3.67) ..	451

Págs.

- Recurso nº 3.000 (Classe IV), do Distrito Federal. Provido contra decisão do T.R.E. que impôs sanção disciplinar admonitória ao Juiz Mário Guerrero, por não haver cumprido determinação de Justiça Eleitoral para execução de disposto nos artigos 6º e 10º da Lei nº 4.737. (30.3.67) 451

Afastamento do País:

- O Tribunal autoriza, ao Sr. Ministro Oscar Saraiva o seu afastamento do País 444

Licenças:

- O Sr. Ministro Henrique Braune comunicou ao Tribunal, que entrou em gozo de licença, para tratamento de saúde 444
- O Sr. Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que o Sr. Ministro Godoy Ilha, obteve 60 dias de licença 448
- O Sr. Ministro Nunes Leal comunicou ao Tribunal que aprovou, a solicitação de licença do Sr. Ministro Presidente Gonçalves de Oliveira. 449

Aposentadoria:

- O Sr. Ministro Presidente, submeteu ao Tribunal, que aprovou, o ato de aposentadoria de Dermenval Alves de Oliveira 445

Posse:

- Tomou posse, como Ministro Substituto, neste Tribunal, o Sr. Ministro Armando Rollemberg: 446

Visita:

- Estiveram de visita ao Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Desembargador Rafael de Barros, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e o Doutor Dalmo do Vale Nogueira, Ministro do Tribunal de Alçada 447

Publicação de Decisões:**Acórdãos:**

- Nº 4.106 (Recurso nº 3.009, do Pará) 445
- Nº 4.107 (Recurso nº 2.996, de Pernambuco) 445
- Nº 4.091 (Mandado de Segurança nº 305, do Rio Grande do Sul) 446
- Nº 4.085 (Mandado de Segurança nº 332, do Distrito Federal) 449
- Nº 4.088 (Recurso nº 2.998, de Alagoas) 449
- Nº 4.094 (Recurso nº 2.376, da Bahia) 449
- Nº 4.106 (Recurso nº 3.009, do Pará) 449

Resoluções:

- Nº 7.841 (Processo nº 3.110, de S. Catarina) 444
- Nº 7.956 (Consulta nº 3.240, do D. Federal) 444
- Nº 8.048 (Processo nº 3.327, do Maranhão) 444
- Nº 8.053 (Processo nº 3.339, da Paraíba) ... 444
- Nº 8.058 (Processo nº 3.343, da Bahia) 444
- Nº 8.070 (Processo nº 3.354, de M. Grosso) 444
- Nº 8.072 (Processo nº 3.348, do Maranhão) 444
- Nº 8.073 (Processo nº 3.367, do D. Federal) 444
- Nº 8.079 (Processo nº 3.364, do D. Federal) 444
- Nº 8.086 (Consulta nº 3.341, de São Paulo) 444
- Nº 7.777 (Processo nº 3.072, do D. Federal) 445
- Nº 7.883 (Processo nº 3.156, do R. G. Norte) 445
- Nº 7.907 (Processo nº 3.202, do D. Federal) 445
- Nº 7.973 (Processo nº 3.257, do Ceará) 445
- Nº 7.975 (Processo nº 3.255, da Paraíba) ... 445
- Nº 7.976 (Consulta nº 3.170, do R. Janeiro) 445
- Nº 8.016 (Processo nº 3.297, do R. G. Sul) . . 445
- Nº 8.059 (Processo nº 3.344, de São Paulo) . . 445
- Nº 8.078 (Processo nº 3.331, do Paraná) 445
- Nº 7.633 (Processo nº 3.501, do Maranhão) . . 446
- Nº 7.891 (Processo nº 3.168, de Sergipe) ... 446
- Nº 7.983 (Processo nº 3.269, de Alagoas) ... 447
- Nº 7.984 (Processo nº 3.265, do R. G. Norte) 447

Págs.

- Nº 8.000 (Processo nº 3.284, do D. Federal) 447
- Nº 8.026 (Processo nº 3.306, de São Paulo) 447
- Nº 8.032 (Consulta nº 3.312, da Paraíba) .. 447
- Nº 8.049 (Processo nº 3.326, do R. G. Sul) 447
- Nº 8.069 (Processo nº 3.362, da Paraíba) ... 447
- Nº 8.071 (Processo nº 3.359, do Piauí) 447
- Nº 8.002 (Processo nº 3.288, de Goiás) 448
- Nº 8.003 (Processo nº 3.263, do Maranhão) 448
- Nº 8.004 (Processo nº 3.290, de Sergipe) ... 448
- Nº 8.025 (Processo nº 3.300, do E. Santo) . . 448
- Nº 8.035 (Processo nº 3.319, de M. Grosso) 448
- Nº 8.036 (Processo nº 3.314, de M. Grosso) 448
- Nº 8.037 (Processo nº 3.318, do Amazonas) 448
- Nº 8.039 (Processo nº 3.320, do R. G. Sul) 448
- Nº 8.065 (Processo nº 3.349, de M. Grosso) 448
- Nº 8.074 (Processo nº 3.366, do Maranhão) 449
- Nº 7.797 (Processo nº 3.062, do Paraná) ... 449
- Nº 7.819 (Processo nº 3.087, do Maranhão) 449
- Nº 7.944 (Processo nº 3.216, do R. G. Sul) 450
- Nº 8.056 (Processo nº 3.275, de Alagoas) ... 450
- Nº 8.075 (Processo nº 3.334, de S. Catarina) 450
- Nº 3.076 (Processo nº 3.335, de S. Catarina) 450
- Nº 7.873 (Processo nº 3.147, do D. Federal) 450
- Nº 7.950 (Processo nº 3.222, do Maranhão) 450
- Nº 7.952 (Consulta nº 3.200, do D. Federal) 450
- Nº 7.971 (Consulta nº 3.243, do D. Federal) 450
- Nº 7.981 (Consulta nº 3.245, do D. Federal) 451
- Nº 7.995 (Consulta nº 3.260, do D. Federal) 451
- Nº 8.068 (Processo nº 3.368, de S. Catarina) 451
- Nº 3.081 (Processo nº 3.363, de São Paulo) 451
- Nº 8.082 (Consulta nº 3.346, de São Paulo) 451
- Nº 8.094 (Registro de Partido nº 21, do DF) 451
- Nº 8.041 (Processo nº 3.323, da Guanabara) 452
- Nº 8.062 (Processo nº 3.350, do Amazonas) 452
- Nº 8.080 (Processo nº 3.369, do R. G. Sul) 452

JURISPRUDÊNCIA**Acórdãos publicados em março de 1967:**

- Acórdão nº 3.891, de 4.5.65 — Diplomação que se repõe nos seus termos originais. (Recurso nº 2.275 — Classe IV — Minas Gerais (Sérro) 452
- Acórdão nº 4.085, de 6.12.66 — E' de se julgar prejudicado em parte, uma vez registrados os impedimentos através de decisão anterior. — Não conhecido quanto a um dos impetrantes, face as condições pessoais do seu caso. (Mandado de Segurança nº 332 — Distrito Federal) 454
- Acórdão nº 4.091, de 15.12.66 — E' de se julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado por partido político extinto. (Mandado de Segurança nº 305 — Rio G. do Sul) 455
- Acórdão nº 4.106, de 1.3.67 — Atendimento à Resolução nº 7.869-66, do Tribunal Superior. Recurso a que se nega provimento. (Recurso nº 3.009 — Pará) 455

Resoluções publicadas em março de 1967:

- Resolução nº 7.633, de 5.8.65 — Representação de partido sobre fraudes no pleito do Estado do Maranhão — Improcedente. — (Processo nº 2.501 — Maranhão) 456
- Resolução nº 7.950, de 4.10.66 — O art. 368 do Código Eleitoral não é aplicado aos processos de pedido de inscrição que não forem despachados em tempo hábil, em virtude de inexistência de juízes nas zonas eleitorais ou haja impossibilidade, em tempo oportuno, do deslocamento de escrivães eleitorais de zonas mais próximas. (Processo nº 3.222 — Classe X — Maranhão (São Luís) 458
- Resolução nº 7.952, de 4.10.66 — Pode ser candidato a cargo eletivo o cidadão com 21 anos de idade, domiciliado em Estado, cuja Constituição prescreve aquela idade mínima para o registro, não obstante o disposto quanto ao domicílio eleitoral, na letra b do inciso V do art. 135 da Constituição Federal,

Págs.	LEGISLAÇÃO	Págs.
	com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14. (Consulta nº 3.200 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	
458	— Resolução nº 7.956, de 6.10.66 — Desde a escolha dos seus candidatos em convenção pode a Organização Partidária utilizar-se do horário gratuito para a propaganda através de radiodifusão. (Processo nº 3.240 — Distrito Federal)	
459	— Resolução nº 7.971, de 11.10.66 — E' elegível para o cargo de deputado estadual o filho de um Prefeito do Município que constitui o principal reduto eleitoral do candidato. (Processo nº 3.243 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	
	— Resolução nº 7.976, de 13.10.66 — As gratificações eleitorais não são devidas ao Juiz ou Escrivão em férias. (Processo nº 3.170 — Estado do Rio de Janeiro)	
	— Resolução nº 7.978, de 18.10.66 — Os títulos eleitorais que ficarem retificados em cartório poderão ser entregues aos eleitores até 48 horas antes do pleito. (Processo nº 3.258 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)	
461	— Resolução nº 7.971, de 20.10.66 — E' insusceptível a inscrição no livro de filiação partidária para candidato a vereador. (Consulta nº 3.245 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	
462	— Resolução nº 7.995, de 1.11.66 — Se o Partido, em cada circunscrição, só apresentar candidatas a deputado estadual, o eleitor que nestes votar, não poderá sufragar candidatos do outro Partido a deputado federal, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (Código Eleitoral, art. 146, IX, b). (Consulta nº 3.260 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	
	— Resolução nº 8.032, de 11.11.66 — Válidos São os votos dados a candidatas da mesma organização partidária, para deputados federais e estaduais, embora de sublegendas diversas. (Consulta nº 3.312 — Paraíba)	
464	— Resolução nº 8.048, de 25.11.66 — Aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que reformulou Juntas Apuradoras, com nomeação de cidadãos de reconhecida idoneidade para a apuração do pleito. (Processo nº 3.327 — Maranhão)	
465	— Resolução nº 8.056, de 1.12.66 — Vaga de Juiz Substituto de Tribunal Regional — Deve o Tribunal de Justiça organizar nova lista triplíce. (Processo nº 3.275 — Alagoas)	
465	— Resolução nº 8.086, de 15.12.66 — A prestação de contas das Comissões Diretoras Regionais das Organizações Partidárias deve ser processada de acordo com o art. 8º da Resolução nº 7.886. (Processo nº 3.341 — São Paulo)	
466	— Resolução nº 8.082, de 15.12.66 — Anulada eleição, deve prevalecer o registro dos candidatos regularmente efetuado para aquela eleição. (Processo nº 3.346 — Classe X — São Paulo)	
466	— Resolução nº 8.094, de 9.3.67 — Requerimento de transformação de organização partidária em partido político. Deferimento do pedido do Movimento Democrático Brasileiro, para esse fim, por haver comprovado a observância das condições estatuídas no art. 16 do Ato Complementar nº 4, de 1965. (Registro de Partido nº 21 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília)	
	— Ato Complementar nº 36 — Sobre imposto de circulação de mercadoria	469
	— Ato Complementar nº 37 — Sobre mandatos eletivos	470
	— Lei nº 5.250 — Regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação..	470
	— Decreto-lei nº 314 — Define crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências	478
	EMENTÁRIO	
	Leis publicadas em março de 1967:	
460	— Lei nº 251, de 9.3.67 (D.O. de 10.3.67)	481
	— Lei nº 252, de 9.3.67 (D.O. de 10.3.67)	481
	— Lei nº 5.108, de 21.9.66 (D.O. de 14.3.67) ..	481
461	— Lei nº 5.243, de 31.1.67 (D.O. de 2.2.67 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	481
	— Lei nº 5.248, de 2.2.67 (D.O. de 8.2.67 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	481
461	— Lei nº 5.250, de 9.2.67 (D.O. de 10.2.67 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	481
	Decretos-leis publicados em março de 1967:	
	— Decreto-lei nº 117, de 31.1.67 (D.O. de 31 de janeiro de 1967 — Retificado no D.O. de 6.3.67)	481
	— Decreto-lei nº 139, de 2.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	481
	— Decreto-lei nº 142, de 2.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	481
	— Decreto-lei nº 191, de 24.2.67 (D.O. de 27 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	481
462	— Decreto-lei nº 195, de 24.2.67 (D.O. de 27 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	481
	— Decreto-lei nº 199, de 25.2.67 (D.O. de 27 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	481
	— Decreto-lei nº 200, de 25.2.67 (D.O. de 27 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	481
	— Decreto-lei nº 202, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	481
	— Decreto-lei nº 204, de 27.2.67 (D.O. de 27 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	481
465	— Decreto-lei nº 209, de 27.2.67 (D.O. de 27 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	481
	— Decreto-lei nº 210, de 27.2.67 (D.O. de 27 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	481
466	— Decreto-lei nº 220, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	481
	— Decreto-lei nº 221, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482
	— Decreto-lei nº 223, de 28.2.67 (D.O. de 27 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 8.3.67)	482
	— Decreto-lei nº 228, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482
	— Decreto-lei nº 229, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482
	— Decreto-lei nº 232, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado nos D.O. de 9 e 21.3.67)	482
	— Decreto-lei nº 236, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482
	— Decreto-lei nº 238, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS.

SENADO FEDERAL

Projeto apresentado:

- Projeto de Lei nº 7 (Lei Complementar) — Regula a execução do disposto no art. 16 § 2º da Constituição Federal

468

	Págs.		Págs.
— Decreto-lei nº 240, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9 e 21.3.67)	482	— Decreto-lei nº 292, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482
— Decreto-lei nº 243, de 28.3.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482	— Decreto-lei nº 299, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482
— Decreto-lei nº 244, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 300, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482
— Decreto-lei nº 245, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482	— Decreto-lei nº 301, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	483
— Decreto-lei nº 251, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482	— Decreto-lei nº 302, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	483
— Decreto-lei nº 253, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482	— Decreto-lei nº 303, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10 e 21.3.67)	483
— Decreto-lei nº 254, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 9.3.67)	482	— Decreto-lei nº 305, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	483
— Decreto-lei nº 256, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 308, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10 e 21.3.67)	483
— Decreto-lei nº 258, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 310, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	483
— Decreto-lei nº 259, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 313, de 7.3.67 (D.O. de 9 de março de 1967)	483
— Decreto-lei nº 263, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 314, de 13.3.67 (D.O. de 13 de julho de 1967 — Retificado no D.O. de 27.3.67)	483
— Decreto-lei nº 264, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 315, de 13.3.67 (D.O. de 13 de julho de 1967 — Retificado no D.O. de 27.3.67)	483
— Decreto-lei nº 269, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 316, de 13.3.67 (D.O. de 13 de março de 1967)	483
— Decreto-lei nº 280, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 317, de 13.3.67 (D.O. de 14 de março de 1967 — Retificado no D.O. de 17.3.67)	483
— Decreto-lei nº 288, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 318, de 14.3.67 (D.O. de 14 de março de 1967)	483
— Decreto-lei nº 290, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482	— Decreto-lei nº 319, de 27.3.67 (D.O. de 28 de março de 1967)	483
— Decreto-lei nº 291, de 28.2.67 (D.O. de 28 de fevereiro de 1967 — Retificado no D.O. de 10.3.67)	482		

NOTICIÁRIO

— Direitos Políticos	483
— Novos Juizes para os Tribunais Regionais..	483